



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accedido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:900, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa.

Secretaria de Estado da Agricultura:

Rectificações ao decreto n.º 4:829, aprovando a organização dos serviços fiscaes de importação, fabricação, preparação e venda de adubos agrícolas, publicada no *Diário do Governo* n.º 208, de 24 de Setembro de 1918.

Secretaria de Estado dos Abastecimentos:

Decreto n.º 4:903, inserindo a reorganização dos transportes terrestres.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Por ter saído incompleto e com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 227, 1.ª série, de 18 do corrente, novamente se publica o Regulamento das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa.

Decreto n.º 4:900

Sendo urgente codificar e regulamentar todas as disposições legais em vigor, relativas às Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa;

Atendendo à autorização concedida pelo § único do artigo 42.º do decreto com força de lei n.º 4:649, de 13 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o Regulamento das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Secretário de Estado da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam, pelo presente regulamento, codificadas todas as disposições legais em vigor relativas às Escolas Normais Superiores, substituídos os decretos regulamentares n.º 2:117, de 27 de Novembro de 1915, n.º 2:509, de 14 de Julho de 1916, n.º 2:646, de 26 de Setembro de 1916, n.º 2:943, de 18 de Janeiro de 1917, n.º 3:012, de 6 de Março de 1917, n.º 3:097, de 18 de Abril de 1917 e n.º 3:330, de 3 de Setembro de 1917, e regulamentados os decretos com força de lei, de 21 de Maio de 1911 e n.º 4:649, de 13 de Julho de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça

publicar. Paços do Govêrno da República, 5 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Regulamento das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa

CAPÍTULO I

Dos concursos de admissão às Escolas Normais Superiores

Artigo 1.º As Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa têm por fim promover a alta cultura pedagógica, e os seus cursos constituem a habilitação profissional para o exercício do magistério liceal, do magistério normal primário e do magistério primário superior.

Art. 2.º A Secretaria de Estado da Instrução Pública anunciará anualmente, na primeira quinzena de Setembro e por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, o número de candidatos que devem ser admitidos à inscrição em cada uma das secções dos três cursos das Escolas Normais Superiores, de conformidade com as necessidades do ensino liceal, normal primário e primário superior.

§ único. O aviso será publicado pela Repartição de Instrução Universitária, que solicitará as informações precisas das Repartições de Instrução Secundária e Pedagógica Primária.

Art. 3.º A admissão é feita por concurso de provas públicas, aberto pelo prazo de quinze dias, perante as Reitorias das duas Universidades.

§ único. Findo o prazo, a Reitoria enviará imediatamente ao director da Escola Normal Superior a relação dos candidatos, a fim do Conselho da Escola organizar a proposta dos júris que forem julgados necessários.

Art. 4.º Para a admissão às provas do concurso, devem os candidatos pertencentes aos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário apresentar, na Secretaria Geral da Universidade, o diploma de licenciado nas Faculdades de Letras ou de Ciências, correspondente à sua secção.

§ único. Os candidatos a professores de desenho dos Liceus e das Escolas Normais Primárias, além da certidão do curso complementar de sciências dos liceus, devem apresentar as seguintes certidões de aprovação:

a) Nos exames de história geral da civilização e de estética e história de arte, feitos nas Faculdades de Letras;

b) Nos exames de matemáticas gerais e de geometria descritiva e estereotomia, feitos nas Faculdades de Ciências;

c) Nos exames de desenho e modelação de ornato, de desenho de figura (do relevo) e de desenho de figura, (estátua e modelo vivo), feitos nas Escolas de Belas Artes.

Art. 5.º Os candidatos pertencentes ao curso de habi-

litação ao magistério primário superior devem apresentar, na Secretaria Geral da Universidade, a certidão de aprovação no exame final dos cursos preparatórios para a habilitação ao magistério primário superior, professando nas Faculdades de Letras ou de Ciências, e relativo à sua secção.

§ único. Os candidatos a professores de desenho das Escolas Primárias Superiores devem apresentar, além da certidão do curso complementar de sciências dos liceus, as seguintes certidões de aprovação:

a) Nos exames de estética e história da arte e de geometria descritiva e estereotomia, feitos, respectivamente, nas Faculdades de Letras e de Ciências.

b) Nos exames de desenho e modelação de ornato e de desenho de figura (do relêvo), feitos nas Escolas de Belas Artes;

Art. 6.º Além do diploma ou certidões mencionadas, devem todos os candidatos instruir o seu requerimento com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Documento que prove haver satisfeito as leis do recrutamento militar;

c) Atestado médico, que mostre não padecer de moléstia contagiosa, nem ter deformidade ou aleijão que o impossibilite de bem exercer as funções do magistério;

d) Certificado do registo criminal.

§ único. O candidato poderá juntar também um exemplar de quaisquer trabalhos, literários ou científicos, que haja publicado.

Art. 7.º O concurso tem por fim averiguar se os candidatos possuem a preparação literária e científica suficiente para poderem frequentar, com proveito, os cursos da Escola Normal Superior.

Art. 8.º O concurso divide-se em duas partes: uma parte geral; e uma parte especial, variável segundo a secção e o curso de habilitação ao magistério a que pertencem os candidatos.

Art. 9.º A parte geral do concurso consiste:

a) Na redacção, em língua portuguesa, de um ponto fundamental de história pátria;

b) Na apresentação e defesa de uma tese, manuserita ou dactilografada, sobre assunto da secção a que pertence o candidato, e à sua escolha.

Art. 10.º A prova a que se refere a alínea a) do artigo antecedente é comum a todos os candidatos e deve ser prestada no mesmo dia, sendo o ponto igual para todos.

§ 1.º A prova durará, o máximo, três horas, e a ela assistirão, pelo menos, dois membros do júri, além do presidente.

§ 2.º O ponto será tirado à sorte, no momento em que começa a prova.

§ 3.º Não é permitido aos candidatos a consulta de quaisquer livros ou apontamentos, perdendo o direito ao concurso quem for surpreendido a cometer fraude.

§ 4.º Para organizar os pontos, que devem ser seis, reunir-se há o júri na véspera do dia marcado para a prova. Os pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo presidente, serão guardados na Secretaria da Escola Normal Superior.

Art. 11.º A apresentação e a defesa da tese, de que trata a alínea b) do artigo 9.º, são obrigatórias para os candidatos pertencentes aos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário. Estes candidatos devem entregar, na Secretaria Geral da Universidade, oito exemplares da sua tese, até o último dia do prazo do concurso.

§ único. Os candidatos pertencentes ao curso de habilitação ao magistério primário superior são dispensados da apresentação e defesa da tese.

Art. 12.º Os candidatos reprovados na parte geral do concurso não são admitidos à parte especial.

Art. 13.º A parte especial do concurso compreende três espécies de provas: escritas, orais e práticas, que serão prestadas por esta mesma ordem.

Art. 14.º Os programas destas provas são os seguintes:

A) Para o curso de habilitação ao magistério liceal

a) Secção de filologia clássica

Prova escrita: Exercício sobre um ponto de história da literatura latina, ou retroversão, para latim, de um trecho de qualquer clássico português — à escolha do júri. Se for escolhida a última prova, é permitido ao candidato o uso de dicionário.

Prova oral: Tradução, à simples vista, e comentário filológico dum trecho de qualquer destes clássicos latinos: Vergílio, *Eclogas* e *Eneida*; Horácio, *Odes* e *Epistula ad Pisones*; Tito Lívio, principalmente os livros XXI e XXII; Tácito, *Annales*; Ovídio, *Metamorfoses*; Salústio, *De Conjuratone Catilinae* e *De bello Jugurthino*; Cícero, *Oratio in Catilinam*.

Prova prática: Exercícios de epigrafia ou de paleografia latina — à escolha do júri.

b) Secção de filologia românica

Prova escrita: Exercício sobre um ponto de história da literatura portuguesa, extraído do programa dos Liceus.

Provas orais:

1.ª Leitura e análise filológica dum trecho da *Chrestomathia Archaica*, de J. J. Nunes;

2.ª Leitura, tradução e análise dum trecho de autor francês, moderno.

Prova prática: Conversação, em francês, sobre assunto relacionado com a história da literatura francesa.

c) Secção de filologia germânica

Prova escrita: Versão, para inglês, dum trecho de autor português, moderno. Nesta prova é permitido ao candidato o uso de dicionário.

Provas orais

1.ª Leitura e tradução dum trecho, em prosa, de autor inglês, moderno;

2.ª Leitura e tradução dum trecho, em prosa, de autor alemão, moderno.

Prova prática: Conversação, em inglês, sobre assunto relacionado com a história da literatura inglesa.

d) Secção de sciências históricas e geográficas

Provas escritas:

1.ª Exercício sobre um ponto de história de Portugal, extraído do programa dos Liceus;

2.ª Exercício sobre um ponto de geografia económica, extraído do programa dos Liceus.

Provas orais:

1.ª Conhecimento das matérias do programa de história geral dos Liceus;

2.ª Conhecimento das matérias do programa de geografia dos Liceus.

Geomorfogenia. Climatologia geral. Princípios de antropogeografia geral.

Provas práticas:

1.ª Cópia e leitura dum documento manuscrito do século XII ao século XVIII;

2.^a Leitura de cartas geográficas. Projecções cartográficas. Construção de gráficos sobre assuntos de geomorfologia e climatologia.

e) Secção de filosofia

Provas escritas: Exercício sobre qualquer destas matérias: Leis do pensamento. — Inferência. Indução e dedução. — Sofismas. — Teoria do conhecimento. — Estrutura da ciência. Filosofia e ciência. — Classificação das ciências.

Provas orais:

- 1.^a Psicologia geral;
- 2.^a Generalidades sobre a história da filosofia.

Prova prática: Resolução dum problema de psicofísica dos órgãos dos sentidos, ou análise filosófica dum trecho de qualquer das seguintes obras: Descartes, *Discours de la methode*; Spinoza, *Éthique* (trad. de R. Lantzenberg); Leibniz, *Monadologie* (trad. francesa); Locke, *An Essay concerning Human Understanding* (Livros I e II); Hume, *Traité de la Nature Humaine* (trad. francesa); A. Comte, *Principes de Philosophie Positive* (as três primeiras lições); Herbert Spencer, *Les Premiers principes* (trad. francesa) — à escolha do júri.

f) Secção de ciências matemáticas

Prova escrita: Resolução dum problema de álgebra ou geometria, extraído do programa dos Liceus.

Prova oral: Conhecimento das matérias do programa dos Liceus.

Propriedades gerais dos polinómios inteiros e das funções algébricas. Resolução numérica das equações algébricas. — Teoria geral de eliminação. — Sistema de equações lineares. — Conjuntos, sua classificação. Noção mais geral de função. Vários aspectos sob os quais se pode fazer a respectiva classificação. — Estudo analítico da recta e plano e propriedades mais gerais das cônicas e quádracos. — Princípios fundamentais de geometria projectiva. — Teoria dos limites. Princípios fundamentais do cálculo diferencial e integral. — Propriedades elementares das séries. Produtos infinitos e fracções contínuas. — Principais factos astronómicos.

Prova prática: Resolução gráfica de equações. Leitura e construção de gráficos e ábacos. Uso corrente das tábuas numéricas: logaritmos, logaritmos de Gauss, funções naturais e tábuas astronómicas. Uso da régua de cálculo; uso do teodolito nos problemas de trigonometria.

g) Secção de ciências fisico-químicas

Prova escrita: Resolução dum problema de aplicação, em física ou em química, sobre matéria tratada no programa dos Liceus.

Prova oral: Conhecimento das matérias do programa dos Liceus.

Noções gerais de mecânica; gravidade; propriedades gerais dos corpos; termometria, higrometria, calorimetria e termodinâmica; óptica geométrica; electricidade e magnetismo.

Pesos moleculares e atómicos; termo-química; dissociação; principais funções químicas da química orgânica; generalidades de análise química qualitativa.

Prova prática: Realização dum experimento de curso, em física ou em química, extraído do programa dos Liceus.

h) Secção de ciências histórico-naturais

Prova escrita: Um ponto sobre ciências biológicas ou geológicas, extraído do programa dos Liceus. Prova oral: Conhecimento das matérias do programa dos Liceus.

Conhecimento das matérias do ensino superior, de que são estudados casos particulares nos Liceus.

Prova prática: Leitura dum preparação anatómica feita pelo candidato. Classificação dum animal ou planta, ou dum exemplar de minério, portugueses, seguida da respectiva descrição.

i) Secção de desenho

Prova escrita: Resolução dum problema de desenho rigoroso, extraído do programa dos Liceus. Prova oral: Conhecimento das matérias do programa dos Liceus.

Estudo analítico das secções cônicas. Secções e planificação de sólidos geométricos. Intersecção de superfícies. Teoria de sombras. Noções gerais sobre perspectivas.

Prova prática: Execução dum trabalho de desenho geométrico, convenientemente aguarelado, o de um desenho à mão livre.

B) Para o curso de habilitação ao magistério normal primário

a) Secção de filologia românica

Prova escrita: Exercício sobre um ponto de história da literatura portuguesa, extraído do programa das Escolas Normais Primárias.

Prova oral: Leitura, análise filológica e crítica estética dum trecho de qualquer escritor português clássico.

Prova prática: Conversação, em francês, sobre assunto relacionado com a história da literatura francesa.

b) Secção de ciências históricas e geográficas

Provas escritas:

- 1.^a Exercício sobre um ponto de história de Portugal, extraído do programa das Escolas Normais Primárias;
- 2.^a Exercício sobre um ponto de geografia económica, extraído do programa das Escolas Normais Primárias.

Provas orais:

- 1.^a Conhecimento das matérias do programa de história da civilização das Escolas Normais Primárias;
- 2.^a Conhecimento das matérias do programa de geografia geral das Escolas Normais Primárias.

Provas práticas:

- 1.^a Cópia e leitura dum documento manuscrito do século XII ao século XVIII;
- 2.^a Leitura de cartas geográficas. Projecções cartográficas. Construção de gráficos sobre assuntos de geomorfologia.

c) Secção de ciências matemáticas

Prova escrita: Resolução dum problema de álgebra ou geometria, extraído do programa das Escolas Normais Primárias.

Prova oral: Conhecimento das matérias do programa das Escolas Normais Primárias.

Conhecimento das matérias do ensino superior, de que são estudados casos particulares nas Escolas Normais Primárias.

Prova prática: Leitura e construção de gráficos e ábacos. Uso corrente das tábuas de logaritmos e das funções circulares. Emprego do grafómetro nas aplicações de trigonometria.

d) Secção de sciências fisico-químicas

Prova escrita: Resolução dum problema de aplicação, em fisica ou em química, sobre matéria tratada no programa das Escolas Normais Primárias.

Prova oral: Conhecimento das matérias do programa das Escolas Normais Primárias.

Conhecimento das matérias do ensino superior, de que são estudados casos particulares nas Escolas Normais Primárias.

Prova prática: Realização duma experiência de curso, em fisica ou em química, extraída do programa das Escolas Normais Primárias.

e) Secção de desenho

Prova escrita: Resolução dum problema de desenho rigoroso, extraída do programa das Escolas Normais Primárias.

Prova oral: Conhecimento das matérias do programa das Escolas Normais Primárias.

Secções e planificação de sólidos geométricos. Intersecção de superfícies. Teoria de sombras. Noções gerais sobre perspectivas.

Prova prática: Execução dum trabalho de desenho geométrico, convenientemente aguarelado, e dum desenho à mão livre.

C) Para o curso de habilitação ao magistério primário superior

a) Secção de filologia românica

Prova escrita: Exercício sobre um ponto de história da literatura portuguesa.

Prova escrita: Leitura, análise filológica e crítica estética dum trecho extraído da obra de qualquer escritor português, moderno.

Prova prática: Conversação, em francês, sobre assunto da vida moderna comum.

b) Secção de filologia germânica

Prova escrita: Exercício sobre um ponto de história da literatura inglesa.

Prova oral: Leitura e tradução dum trecho, em prosa, de autor inglês, moderno.

Prova prática: Conversação, em inglês, sobre assunto da vida moderna comum.

c) Secção de sciências históricas e geográficas

Provas escritas:

1.ª Exercício sobre um ponto de história de Portugal, extraído do programa das Escolas Primárias Superiores;

2.ª Exercício sobre um ponto de geografia económica, extraído do programa das Escolas Primárias Superiores.

Provas orais:

1.ª Conhecimento das matérias do programa de historia geral das Escolas Primárias Superiores;

2.ª Conhecimento das matérias do programa de geografia das Escolas Primárias Superiores.

Prova prática: Leitura de cartas geográficas. Projecções cartográficas.

d) Secção de sciências matemáticas

Prova escrita: Resolução dum problema, extraído do programa das Escolas Primárias Superiores.

Prova oral: Conhecimento das matérias do programa das Escolas Primárias Superiores.

Prova prática: Uso das tábuas de logaritmos. Uso do grafómetro.

e) Secção de sciências histórico-naturais

Prova escrita: Exercício sobre um ponto de sciências biológicas, extraído do programa das Escolas Primárias Superiores.

Prova oral: Conhecimento das matérias do programa das Escolas Primárias Superiores.

Prova prática: Descrição dum exemplar de animal ou planta, português.

f) Secção de desenho

Prova escrita: Resolução dum problema de desenho rigoroso, extraído do programa das Escolas Primárias Superiores.

Prova oral: Conhecimento do programa das Escolas Primárias Superiores.

Prova prática: Execução dum trabalho de desenho geométrico e dum desenho à mão livre.

Art. 15.º Na véspera de começarem as provas escritas, reunir-se há o júri, a fim de organizar os respectivos pontos. Estes ficarão guardados na Secretaria da Escola Normal Superior, em tantos sobrescritos, rubricados pelo presidente, quantas forem as provas das secções pertencentes a esse júri. Para cada prova haverá seis pontos.

§ 1.º O ponto é comum para todos os candidatos da mesma secção.

§ 2.º São applicáveis a estas provas as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 10.º

Art. 16.º Nas provas orais haverá tantos interrogatórios quantas as provas indicadas para cada secção, não devendo cada interrogatório durar mais de vinte minutos.

Art. 17.º Concluidas as provas orais, procederá o júri, em sessão secreta, à avaliação das provas escritas e orais já prestadas pelos candidatos, votando sobre o merecimento delas em conjunto.

§ 1.º A votação é por valores, nos termos do artigo 82.º

§ 2.º Cada membro do júri lança na urna um número que corresponde à avaliação das provas; a média da soma dos números obtidos representa a qualificação final das provas escritas e orais, devendo contar-se por uma unidade toda a tracção igual ou superior a 0,5.

§ único. Estas provas não são eliminatórias, seja qual for a média obtida pelo candidato.

Art. 18.º Na véspera de começarem as provas práticas, reunir-se há o júri para a organização dos pontos, que serão seis para cada prova, e ficarão igualmente guardados na Secretaria da Escola Normal Superior.

§ único. Estas provas poderão realizar-se na Escola Normal Superior, ou em qualquer outro estabelecimento dependente da Secretaria de Estado da Instrução Pública, se o júri o entender conveniente. Neste caso, o presidente do júri assim o comunicará ao director desse estabelecimento.

Art. 19.º Terminadas as provas práticas, procederá o júri à sua avaliação, nos termos do disposto para as provas escritas e orais.

§ 1.º Em seguida efectuar-se há a graduação dos candidatos. O julgamento de graduação faz-se somando os valores obtidos nas provas práticas, e dividindo a soma por dois. No resultado final conta-se também por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

§ 2.º Os candidatos que não alcançarem, pelo menos, no julgamento de graduação, a média final de dez valores, ficam reprovados.

Art. 20.º Dos candidatos aprovados consideram-se admitidos à Escola Normal Superior os que forem graduados em primeiro lugar, nas diferentes secções dos três cursos de habilitação para o magistério, até o número de candidatos a inscrever nesse ano, segundo o aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 21.º Os júris dos concursos são nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho da respectiva Escola Normal Superior, devendo ser constituídos por professores da mesma Escola e das Faculdades de Letras ou de Ciências, conforme as secções a que pertencem os candidatos.

§ 1.º Haverá um júri para a parte geral, e tantos para as partes especiais, quantos forem julgados necessários pelo Conselho. Estes últimos não poderão ser, porém, menos de dois, um para presidir a todas as provas das secções de letras e o outro a todas as provas das secções de ciências, dos três cursos de habilitação ao magistério.

§ 2.º O presidente, tanto do júri da parte geral como dos júris das partes especiais, é o director da Escola Normal Superior, ou quem legalmente o substitua. Os secretários são eleitos pelos júris.

§ 3.º Os júris devem ser, em regra, compostos de sete professores; mas o júri da parte geral poderá ser constituído por nove ou onze membros, quando a variedade dos assuntos das teses apresentadas pelos candidatos assim o tornar necessário. Quando seja indispensável, pelo assunto versado na tese ou pela natureza das provas orais ou práticas, poderá o presidente tomar parte na discussão ou nos interrogatórios, como qualquer outro membro do júri.

§ 4.º A cada um dos membros dos júris será abonada a gratificação de 35 por dia útil de serviço, acumulável com todos os vencimentos a que tiver direito.

Art. 22.º Os júris das partes especiais, tendo em vista o número de candidatos admitidos, fixarão os dias em que devem ser dadas as provas, designando os candidatos que têm de ser chamados em cada dia.

§ único. Para brevidade do serviço, poderão duplicar os professores que pertencerem a dois júris diferentes das partes especiais.

Art. 23.º O candidato que faltar a todas ou a alguma das provas da parte geral ou da parte especial do concurso, no dia e hora marcados, perde o direito ao concurso se, no prazo de vinte e quatro horas, não justificar o seu legítimo impedimento.

§ único. Neste caso, o júri poderá espaçar, até oito dias improrrogáveis, o exame do candidato impedido. As provas dos mais candidatos continuam sem interrupção.

Art. 24.º Nenhum candidato pode, no mesmo ano, requerer exame de admissão a mais do que um dos três cursos de habilitação ao magistério.

§ único. A aprovação nas provas de concurso, para qualquer dos três cursos, não dá direito à admissão em nenhum dos outros dois.

Art. 25.º Na Secretaria Geral da Universidade haverá três livros para o lançamento dos termos dos concursos de admissão à Escola Normal Superior, correspondentes aos três cursos de habilitação para o magistério: curso de habilitação ao magistério liceal, curso de habilitação ao magistério normal primário e curso de habilitação ao magistério primário superior.

§ único. Os secretários dos júris lançarão, nos respectivos livros, os resultados das votações, tanto sobre as provas da parte geral do concurso, como sobre as provas escritas, orais e práticas da parte especial, devendo ficar declarado, em relação à parte geral, se os candidatos foram aprovados ou reprovados, e em relação à parte especial, a média obtida por cada candidato no conjunto das provas escritas e orais e nas provas práticas.

Art. 26.º Estes concursos realizam-se no mês de Outubro.

CAPÍTULO II

Do plano geral dos estudos

Art. 27.º Todos os três cursos de habilitação ao magistério compreendem dois anos:

1.º Ano de preparação pedagógica, frequentado nas Escolas Normais Superiores;

2.º Ano de prática pedagógica, efectuada nos Liceus, nas Escolas Normais Primárias ou nas Escolas Primárias Superiores, conforme os cursos de habilitação ao magistério a que pertencem os candidatos.

Art. 28.º O quadro geral das disciplinas do ano de preparação pedagógica é o seguinte:

a) Cadeiras anuais:

Pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental);

História da pedagogia;

Psicologia infantil;

Metodologia geral das ciências do espirito;

Metodologia geral das ciências matemáticas;

Metodologia geral das ciências da natureza.

b) Cursos semestrais:

Higiene geral e especialmente a higiene escolar;

Moral e instrução cívica superior;

Organização e legislação comparada do ensino secundário;

Organização e legislação comparada do ensino primário, e obras complementares e auxiliares da escola.

Art. 29.º As disciplinas de pedagogia, de história da pedagogia, de psicologia infantil, de higiene e de moral e instrução cívica superior são obrigatórias para todos os candidatos, tanto pertencentes às secções de letras, como às secções de ciências, dos três cursos de habilitação ao magistério.

§ único. A cadeira de metodologia geral das ciências do espirito é destinada apenas aos candidatos pertencentes às secções de letras dos três cursos; e as cadeiras de metodologia geral das ciências matemáticas e de metodologia geral das ciências da natureza são unicamente destinadas aos candidatos pertencentes às secções de ciências e de desenho dos mesmos três cursos.

Art. 30.º As disciplinas de organização e legislação comparada do ensino secundário e de organização e legislação comparada do ensino primário pertencem, respectivamente, a primeira ao curso de habilitação ao magistério liceal, e a segunda aos cursos de habilitação ao magistério normal primário e ao magistério primário superior.

Art. 31.º A inscrição em todas as disciplinas do primeiro ano, quer anuais, quer semestrais, correspondentes ao curso e à secção a que pertencem os candidatos admitidos, efectuar-se há nos três dias úteis consecutivos à terminação dos concursos de admissão, cujo resultado será, para esse fim, imediatamente comunicado ao reitor da Universidade pelo director da Escola Normal Superior.

§ único. A abertura das aulas do primeiro ano realizar-se há dois dias depois de findo o prazo para a inscrição dos candidatos.

Art. 32.º O ano de preparação pedagógica divide-se em semestres lectivos: o de inverno, de 15 de Outubro ao último dia de Fevereiro, e o de verão, de 1 de Março a 30 de Junho.

§ 1.º As férias são de quinze dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro), de quatro dias pelo Carnaval (de domingo à quarta-feira imediata) e de quinze dias pela Páscoa (a começar em domingo de Ramos).

§ 2.º Quando algum feriado, nacional ou municipal, recair num domingo, não funcionarão as aulas no dia seguinte.

Art. 33.º O ano de prática pedagógica compreende os seguintes períodos:

1.º Iniciação dos candidatos na prática pedagógica, desde o começo do ano lectivo liceal, normal primário ou primário superior, até as férias do Natal;

2.º Prática pedagógica dos mesmos candidatos, desde

a reabertura das aulas do Liceu, da Escola Normal Primária ou da Escola Primária Superior, até o fim do respectivo ano lectivo.

Art. 34.º A inscrição no segundo ano será de 10 a 25 de Setembro, a fim de já estarem devidamente inscritos— à data da abertura dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores— os candidatos aprovados no primeiro ano, e que nesses estabelecimentos vão exercer a sua prática pedagógica.

Art. 35.º O ano de prática pedagógica tem a duração do ano lectivo liceal, normal primário ou primário superior, conforme o curso de habilitação ao magistério a que pertencem os candidatos.

§ único. As férias são também as correspondentes aos anos lectivos dos estabelecimentos em que os candidatos estão praticando.

Art. 36.º As propinas de inscrição, no primeiro ano, são de 10\$ por cada cadeira anual e de 5\$ por cada curso semestral. É de 30\$ a propina de inscrição no segundo ano.

CAPÍTULO III

Do ano de preparação pedagógica

Art. 37.º Haverá três lições semanais em cada uma das disciplinas do ano de preparação pedagógica. Destas três lições, duas são destinadas a transmitir aos candidatos o conhecimento teórico das matérias professadas e têm a duração de uma hora. A terceira lição será reservada para os trabalhos práticos e durará hora e meia.

Art. 38.º Haverá trabalhos práticos em todas as cadeiras anuais e cursos semestrais do ano de preparação pedagógica. Estes trabalhos revestirão as seguintes formas:

a) Conferências feitas pelos candidatos sobre pontos, tirados à sorte, de listas organizadas pelos professores. Estas conferências serão duas em cada um dos cursos semestrais e quatro nas cadeiras anuais;

b) Exercícios orais sobre a matéria já dada nas lições. Estes exercícios serão seis em cada um dos cursos semestrais e doze nas cadeiras anuais;

c) Exercícios escritos nas aulas sobre a matéria das lições anteriores, sendo o assunto tirado à sorte no momento da prova. Estes exercícios são considerados como exames de frequência, sendo expressamente proibida aos candidatos a consulta de quaisquer livros ou apontamentos e toda a comunicação entre elles ou com terceiras pessoas. Serão dois em cada um dos cursos semestrais e três nas cadeiras anuais, não devendo exceder a duas horas o tempo concedido aos candidatos para a sua redacção;

d) Um exercício escrito em casa, sobre assunto escolhido pelo professor, dentro da matéria do programa da respectiva cadeira ou curso, e anunciado logo nas primeiras lições com os indispensáveis esclarecimentos bibliográficos. Este exercício deve ser apresentado até o limite máximo de um mês, antes de findas as lições da mencionada disciplina, sendo obrigatória a sua análise na aula;

e) Exercícios de pedagogia experimental;

f) Exercícios de psicologia infantil;

g) Excursões científicas.

§ 1.º Os exercícios de pedagogia experimental e de psicologia infantil devem ser, em regra, realizados nos laboratórios de psicologia experimental das Faculdades de Letras. Estes exercícios não têm número determinado.

§ 2.º As excursões científicas consistirão principalmente em passeios de carácter histórico ou artístico e visitas a escolas, museus, monumentos, estabelecimentos fabris, instalações eléctricas ou hidráulicas e quaisquer outras similares, não só pelos conhecimentos concretos que desta forma se adquirem, como pela alta importância do seu valor educativo. Estas excursões serão dirigidas

pelos professores de pedagogia, de história da pedagogia, de metodologia geral das sciências matemáticas e de metodologia geral das sciências da natureza; e effectuar-se hão sempre de acôrdo com o director da Escola Normal Superior. Também não têm número determinado.

§ 3.º Nos trabalhos práticos de laboratório, as turmas não deverão, normalmente, ser constituídas por mais de dez alunos.

§ 4.º Os professores terão o máximo cuidado em exigir dos candidatos ao magistério toda a correcção e esmero possíveis na linguagem, tanto falada como escrita.

Art. 39.º Não haverá registo da assistência às aulas teóricas. Quando, por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, a parte do programa, correspondente às lições que não puderam realizar-se será publicamente afixada, considerando-se matéria dada para efeito dos exercícios orais e escritos de que tratam as alíneas b) e c) do artigo antecedente, e faz parte do programa da prova oral a que se refere o § único do artigo 47.º

Art. 40.º Para registo da assistência aos trabalhos práticos, haverá os necessários livros de ponto, onde os candidatos presentes escreverão o seu nome, e cujas indicações devem ser consideradas no julgamento a que se refere o artigo 47.º

Art. 41.º Perde a inscrição, na respectiva cadeira ou curso, o candidato que não apresentar o exercício escrito de que trata a alínea d) do artigo 38.º ou não comparecer a qualquer dos exercícios escritos a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, a não ser por motivo legítimo, devidamente comprovado. Neste caso poderá ser adiado, até trinta dias improrrogáveis, o exercício do candidato impedido.

§ 1.º A falta a dois terços dos trabalhos práticos, a que se referem as alíneas b), e), f) e g) do artigo 38.º, implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

§ 2.º Será dispensado das excursões científicas o candidato que prove legítimo impedimento.

Art. 42.º Os pontos para a conferência, a que se refere a alínea a) do artigo 38.º, serão dados pelo professor no mesmo dia em que se proceder ao sorteamento e antes d'ele se effectuar.

§ 1.º O sorteamento, tanto do conferente como do redactor da respectiva acta, realizar-se há com a antecedência de quinze dias, em relação a cada conferência.

§ 2.º O nome do candidato, que já tiver effectuado uma conferência, não entrará no sorteamento para as conferências imediatas da mesma disciplina, a não ser que todos os candidatos tenham já prestado esta prova.

§ 3.º Durante os dias de preparação, também o nome do candidato sorteado não entrará no sorteamento para as conferências relativas a outras disciplinas.

§ 4.º À conferência, que terá a duração máxima de uma hora, assim como à discussão que se lhe seguir e na qual poderão tomar parte os candidatos presentes, presidirá o professor da respectiva cadeira ou curso. A discussão não excederá a meia hora.

Art. 43.º O candidato que, havendo sido sorteado para fazer qualquer conferência, não comparecer, sem motivo justificado, no dia em que ela deve ser realizada, perderá a inscrição na respectiva disciplina.

§ 1.º Se o candidato sorteado, no prazo de vinte e quatro horas, justificar devidamente a sua falta, não perde a inscrição, mas é obrigado a realizar, antes do fim do ano lectivo e em dia marcado pelo respectivo professor, a conferência que lhe competia. Se nesse dia também não comparecer, perde definitivamente a inscrição.

§ 2.º Ao redactor da acta da conferência que dentro do prazo de quinze dias, a contar do dia da sua realização, não tiver lavrado a acta no respectivo livro, será essa falta considerada como falta à mesma conferência.

Art. 44.º A assistência aos exercícios, a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 38.º, envolve, para o candidato, a obrigação de elaborar os relatórios que o professor julgar necessários sobre esses trabalhos.

§ único. A recusa do candidato será equiparada à sua ausência para os efeitos previstos no § 1.º do artigo 41.º

Art. 45.º Nas cadeiras de pedagogia, de história da pedagogia, de psicologia infantil e de higiene, haverá trabalhos práticos comuns e trabalhos práticos especialmente dirigidos, pelos respectivos professores, para o ensino secundário ou para o ensino primário, conforme os cursos de habilitação ao magistério liceal ou ao magistério normal primário e primário superior, em que estão inscritos os candidatos.

Art. 46.º Os professores são obrigados a dirigir os trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, tendo direito a uma gratificação de 3\$ por cada sessão de hora e meia. Estas gratificações são pagas pelos rendimentos privativos da Escola.

§ único. Quando algum professor não puder desempenhar o serviço a que este artigo se refere, receberá a mesma gratificação o professor ou assistente que o substituir na direcção dos trabalhos práticos.

Art. 47.º No mês de Julho far-se há, em relação a cada cadeira ou curso do ano de preparação pedagógica, o julgamento dos exercícios escritos, de que tratam as alíneas c) e d) do artigo 38.º O júri é constituído por todos os professores, sob a presidência do director, sendo-lhe presente, além dos exercícios escritos acima mencionados, os livros de ponto dos candidatos, bem como as notas dos respectivos professores sobre o seu aproveitamento, manifestado nas conferências, nos exercícios orais e nos trabalhos práticos a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 38.º Não poderá inscrever-se no 2.º ano o candidato que, no apuramento final, não tiver obtido, pelo menos, a média de dez valores. Esta média obtém-se, somando os valores dados pelo júri a cada disciplina e dividindo a soma pelo número de disciplinas.

§ único. O candidato que, no julgamento dos exercícios escritos, não tenha obtido a média geral de dez valores, poderá requerer uma prova oral sobre as matérias ensinadas durante o ano lectivo. A aprovação nesta prova, que será feita perante todo o júri, anula o resultado do julgamento anterior. Esta prova consistirá, ordinariamente, em três interrogatórios de vinte minutos cada um, feitos pelos professores das disciplinas, que o júri escolher; os outros vogais do júri têm, porém, o direito de dirigir ao candidato as perguntas que entenderem necessárias para seu esclarecimento.

Art. 48.º Os candidatos reprovados no julgamento dos exercícios escritos, que não tenham requerido a prova oral de que trata o § único do artigo antecedente, bem como os que hajam sido reprovados nesta prova, podem sujeitar-se, no ano seguinte, a um exame oral que consistirá em tantos interrogatórios, de quinze minutos cada um, quantas as disciplinas do seu curso. O júri será constituído por todos os professores do ano de preparação pedagógica, sob a presidência do director, e as provas deverão realizar-se em dois dias.

§ 1.º Sendo de novo reprovado, terá o candidato de inscrever-se em todas ou parte das disciplinas do ano de preparação pedagógica, que lhe forem indicadas pelo júri. No segundo caso, o candidato só fará depois exame das disciplinas em que estiver inscrito.

§ 2.º Três reprovações excluem o candidato da frequência da Escola.

Art. 49.º Os candidatos aprovados que, no ano lectivo seguinte, se não inscrevem no ano de prática pedagógica, interrompendo assim a frequência do seu curso de habilitação ao magistério por um ano, pelo menos, perdem a categoria de alunos da Universidade, não podendo readquiri-la sem nova matrícula.

Art. 50.º A transferência de uma para outra Escola Normal Superior só pode ser requerida pelos candidatos já aprovados nas disciplinas do ano de preparação pedagógica. A matrícula na Universidade para que desejam transferir-se, assim como a inscrição no ano de prática pedagógica da respectiva Escola Normal Superior, efectuar-se hão no prazo marcado no artigo 34.º

CAPÍTULO IV

Do ano de prática pedagógica

Art. 51.º A prática pedagógica dos candidatos aprovados no primeiro ano será dirigida, em relação à disciplina ou disciplinas do grupo liceal, normal primário ou primário superior, correspondente à secção a que pertencem os candidatos, pelo respectivo professor de metodologia especial; e exerce-se nas aulas que o mesmo professor reger no Liceu, na Escola Normal Primária ou na Escola Primária Superior.

Art. 52.º Desde o começo do ano lectivo liceal, normal primário ou primário superior, até as férias do Natal, tem os candidatos ao magistério de assistir às aulas da disciplina ou disciplinas do grupo correspondente à sua secção, devendo o professor de metodologia especial, sob cuja direcção estiverem praticando, dar-lhes as noções precisas sobre o ensino das mesmas disciplinas.

§ único. Este período poderá ir além das férias do Natal, quando o professor de metodologia especial o reconheça indispensável, de acôrdo com o director da Escola Normal Superior.

Art. 53.º Durante o período a que se refere o artigo anterior, deverá cada um dos candidatos preparar algumas lições, sob as indicações do professor dirigente. A estas lições assistirão os candidatos da mesma secção; e serão seguidas da crítica do professor, que assinalará os déficits notados na preparação, na exposição ou na atitude do candidato perante os alunos. Nesta crítica, que não deverá ser nunca realizada na presença dos alunos do Liceu, da Escola Normal Primária ou da Escola Primária Superior, poderão tomar parte os candidatos que tenham comparecido à lição.

Art. 54.º No resto do ano lectivo, o ensino será exercido pelos candidatos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que examinarão as suas correcções, nos exercícios escritos feitos pelos alunos, e assistirão sempre às suas lições, esclarecendo-os com as necessárias advertências e guiando-os com os seus conselhos.

§ 1.º O professor de metodologia especial organizará esta prática dos candidatos ao magistério de maneira que a cada um deles caiba, pelos menos, o ensino completo de um assunto ou de uma parte do programa da respectiva disciplina.

§ 2.º A estas lições comparcerão os restantes candidatos da mesma secção, podendo ser igualmente seguidas da crítica do professor dirigente, quando este o julgue necessário. Na crítica, que deverá ser sempre realizada depois de finda a lição, poderão tomar parte os candidatos presentes.

§ 3.º Os candidatos ao magistério são também obrigados:

a) A comparecer aos trabalhos práticos individuais, executados pelos alunos da disciplina ou disciplinas da sua secção;

b) A apresentar ao director da Escola Normal Superior relatórios das observações de carácter pedagógico, realizadas sobre os alunos das suas aulas. Estas observações serão feitas sob as indicações do professor de pedagogia e de acôrdo com o professor dirigente da prática pedagógica.

Art. 55.º Os candidatos ao magistério efectuarão a prática pedagógica em duas turmas da disciplina ou disciplinas correspondentes à sua secção, devendo as duas turmas do Liceu, da Escola Normal Primária ou da Es-

cola Primária Superior, escolhidas para esse fim, ser sempre de classes diferentes.

§ único. Enquanto nos Liceus não existir o ensino do grego, deverá a prática pedagógica dos candidatos da secção de filologia clássica ser feita nas disciplinas de latim e português.

Art. 56.º Durante o ano de prática pedagógica, os candidatos ao magistério devem assistir, juntamente com os professores dirigentes, às reuniões dos professores das turmas ou classes em que estiverem tirocinando e aos Conselhos Escolares em que se trate da classificação dos seus alunos.

Art. 57.º As faltas consecutivas ou interpoladas dos candidatos ao magistério, quando excedam a trinta dias úteis, relativamente a qualquer das duas turmas em que se efectuar a sua prática, representam a perda do ano e obrigam à repetição da prática no ano lectivo seguinte.

Art. 58.º Para os efeitos do artigo antecedente, a Secretaria da Escola Normal Superior enviará, mensalmente, aos professores de metodologias especiais as fôlhas de presença relativas às duas turmas da disciplina ou disciplinas em que os candidatos estejam praticando e que elles assinarão dia a dia.

§ único. As fôlhas de presença dos candidatos serão também diariamente rubricadas pelos professores dirigentes.

Art. 59.º Os candidatos pertencentes aos cursos de habilitação ao magistério normal primário e ao magistério primário superior, além da prática pedagógica nas Escolas Normais Primárias ou nas Escolas Primárias Superiores, deverão ter também, no mesmo ano, uma prática de seis meses numa escola primária.

§ 1.º Para os candidatos pertencentes ao curso de habilitação ao magistério normal primário, esta prática efectuar-se há, conforme o sexo dos candidatos, na escola primária, masculina ou feminina, anexa à Escola Normal Primária onde estão tirocinando, e consistirá não só em assistir às práticas dos respectivos alunos-mestres, como em proceder a observações individuais de carácter pedagógico, realizadas sobre os alunos da escola anexa, nos termos da alínea b) do § 3.º do artigo 54.º

§ 2.º Para os candidatos pertencentes ao curso de habilitação ao magistério primário superior, realizar-se há a mesma prática, também conforme o sexo dos candidatos, numa escola primária central, masculina ou feminina, escolhida pelos respectivos professores de metodologias especiais, de acôrdo com o director da Escola Normal Superior, que nesse sentido se entenderá com o inspector da circunscrição escolar. Os candidatos ao magistério assistirão a lições nas diferentes classes da escola central, e procederão igualmente, sobre os alunos dessa escola, às observações individuais de carácter pedagógico a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Esta prática será fiscalizada pelos respectivos professores das metodologias especiais.

Art. 60.º Ao director da Escola Normal Superior compete assistir aos trabalhos relativos à prática pedagógica, conforme entender e lhe fôr possível.

§ único. Os professores de pedagogia, de história da pedagogia e das metodologias gerais das sciências do espirito, das sciências matemáticas e das sciências da natureza, poderão também assistir às lições dos candidatos ao magistério, no período de que trata o artigo 54.º

Art. 61.º No ano de prática pedagógica poderá haver as mesmas excursões que no ano anterior, sendo dirigidas, além dos professores indicados no § 2.º do artigo 38.º, pelos professores de metodologias especiais das secções de sciências históricas e geográficas, de sciências fisico-químicas e de sciências histórico-naturais. Efectuar-se hão, também, sempre de acôrdo com o director da Escola Normal Superior.

Art. 62.º Os professores das metodologias especiais de-

vem enviar ao director da Escola Normal Superior, no fim do respectivo ano lectivo, um relatório em que circunstanciadamente informem acerca do merecimento e dos trabalhos realizados por cada um dos candidatos ao magistério da sua secção.

Art. 63.º Durante o ano de prática pedagógica nos Liceus, nas Escolas Normais Primárias ou nas Escolas Primárias Superiores, os candidatos ao magistério serão remunerados pelo Estado com um vencimento igual ao dos respectivos professores provisórios ou interinos, conforme pertencerem ao curso de habilitação ao magistério liceal ou aos cursos de habilitação ao magistério normal primário e ao magistério primário superior, mas não poderão, durante esse período, ser nomeados professores para nenhum Liceu, Escola Normal Primária ou Escola Primária Superior.

§ único. Os vencimentos dos candidatos serão divididos pelos dez meses escolares, de Outubro a Julho, e pagos pela tesouraria da Universidade. As respectivas fôlhas serão processadas na Secretaria da Escola Normal Superior, em face das fôlhas mensais de presença, enviadas pelos professores das metodologias especiais. Haverá uma folha de vencimento para cada um dos três cursos de habilitação ao magistério.

Art. 64.º As faltas dos candidatos importam desconto nos seus vencimentos, na proporção do número de aulas, a que deixaram de assistir, para a totalidade das aulas mensais a que deviam comparecer.

§ único. É reconhecido aos candidatos o direito a tantos dias lectivos completos de licença, seguidos ou interpolados, por motivo de doença ou outro de fôrça maior, quantos forem os dias de que, em idénticas circunstâncias, podem gozar os professores dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores, onde os candidatos estão tirocinando.

Art. 65.º Para que a prática pedagógica seja o mais proveitosa possível, o director da Escola Normal Superior entender-se há, sempre que seja necessário, com o reitor do Liceu, o director da Escola Normal Primária ou o director da Escola Primária Superior, onde estejam praticando candidatos ao magistério.

CAPÍTULO V

Dos exames de Estado

Art. 66.º Terminado o ano de prática, serão as habilitações pedagógicas dos candidatos ao magistério julgadas por meio de exames de Estado.

Art. 67.º Para os candidatos ao magistério liceal, o exame constará das seguintes provas:

1.ª Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sobre questões pedagógicas relacionadas com o ensino liceal. Os dois interrogatórios poderão ser feitos no mesmo dia ou em dias diferentes.

2.ª Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma do Liceu, ambas sobre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento deles. A segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a disciplina e a classe, a cujo programa pertence o assunto da lição.

3.ª Defesa de uma dissertação, impressa, sobre um ponto de didáctica do ensino secundário, à escolha do candidato.

Art. 68.º Para os candidatos ao magistério normal primário, o exame constará das seguintes provas:

1.ª Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sobre questões pedagógicas relacionadas com o ensino normal primário. Os dois interrogatórios poderão ser feitos no mesmo dia ou em dias diferentes.

2.ª Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma

classe ou turma da Escola Normal Primária, ambas sobre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento deles. A segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a disciplina e a classe, a cujo programa pertence o assunto da lição.

3.^a Defesa de uma dissertação, impressa, sobre um ponto de didáctica do ensino normal primário, à escolha do candidato.

Art. 69.^o Para os candidatos ao magistério primário superior, o exame constará das seguintes provas:

1.^a Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sobre questões pedagógicas relacionadas com o ensino primário superior. Os dois interrogatórios poderão ser feitos no mesmo dia ou em dias diferentes.

2.^a Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma da Escola Primária Superior, ambas sobre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento deles. A segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a disciplina e a classe, a cujo programa pertence o assunto da lição.

3.^a Defesa duma dissertação, impressa, sobre um ponto de didáctica do ensino primário superior, à escolha do candidato.

Art. 70.^o A ordem das provas deve, normalmente, ser a prescrita nos artigos 67.^o, 68.^o e 69.^o; mas poderão os júris alterá-la por conveniência do serviço.

Art. 71.^o Os exames de Estado realizar-se-hão anualmente, nos meses de Outubro, Março e Julho; mas, em relação aos exames da época de Julho, poderão as provas das lições a alunos efectuar-se na segunda quinzena de Junho, antes do encerramento do ano lectivo nos Liceus, nas Escolas Normais Primárias e nas Escolas Primárias Superiores, continuando as restantes provas em Julho.

§ único. Se em vista do número de candidatos ou por motivo doutros trabalhos escolares dos membros do júri, os exames não puderem concluir-se nos meses acima indicados, prolongar-se há este serviço pelos meses seguintes, à excepção de Agosto e Setembro, em que não deverão realizar-se nenhuma provas.

Art. 72.^o Para serem admitidos aos exames de Estado, devem os candidatos provar, por certidão passada pela Secretaria da Escola Normal Superior, que frequentaram todas as cadeiras e cursos do ano de preparação pedagógica, e tiveram a respectiva prática no Liceu, na Escola Normal Primária ou na Escola Primária Superior, conforme a secção e o curso de habilitação ao magistério a que pertencem.

Art. 73.^o Os requerimentos para os exames de Estado serão apresentados na Secretaria Geral da Universidade, dentro dos prazos seguintes:

De 10 a 25 de Setembro, para os exames de Outubro;

De 8 a 23 de Fevereiro, para os exames de Março;

De 10 a 25 de Maio, para os exames de Julho.

§ 1.^o Juntamente com os seus requerimentos, devem os candidatos entregar na Secretaria Geral da Universidade, além das certidões de frequência a que se refere o artigo antecedente, doze exemplares da dissertação, destinados aos membros do júri, ao arquivo da Escola Normal Superior, onde tenham concluído o respectivo curso, e a troca com a Escola Normal Superior da outra Universidade.

§ 2.^o Nenhum candidato poderá ser admitido sem o pagamento dum selo de propina de 80\$, que constituem receita do Estado.

§ 3.^o Respectivamente, até 30 de Setembro, 28 de Fevereiro e 30 de Maio, deve a Reitoria da Universidade enviar à Secretaria de Estado da Instrução Pública a relação dos candidatos admitidos, a fim de ser publicada no *Diário do Governo*.

§ 4.^o Se o candidato ao magistério deixar decorrer dois anos, depois de concluída a prática pedagógica, sem requerer o respectivo exame de Estado, tem de voltar a efectuar essa prática.

Art. 74.^o Os júris dos exames de Estado, para os candidatos ao magistério liceal, são nove, correspondentes às secções de filologia clássica, filologia românica, filologia germânica, sciências históricas e geográficas, sciências filosóficas, sciências matemáticas, sciências fisico-químicas, sciências histórico-naturais e desenho.

§ 1.^o Para os candidatos ao magistério normal primário, os júris são cinco, correspondentes às secções de filologia românica, sciências históricas e geográficas, sciências matemáticas, sciências fisico-químicas e desenho.

§ 2.^o Para os candidatos ao magistério primário superior, os júris são seis, correspondentes às secções de filologia românica, filologia germânica, sciências históricas e geográficas, sciências matemáticas, sciências histórico-naturais e desenho.

Art. 75.^o Os júris são nomeados pelo Governo e, respectivamente, constituídos por quatro professores das Faculdades de Letras ou de Sciências e três professores dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores, conforme as secções de letras ou de sciências e o curso de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior, a que pertencem os candidatos.

§ único. O júri dos exames dos candidatos a professores de desenho será composto por três professores das Faculdades de Sciências (excepto no caso a que se refere o § 2.^o do artigo 77.^o), dois professores das Escolas de Belas Artes e, respectivamente, dois professores dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores, conforme o curso de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior a que pertencem os candidatos.

Art. 76.^o Relativamente a cada secção, o júri será o mesmo para todos os candidatos, tanto da Escola Normal Superior de Lisboa, como da Escola Normal Superior de Coimbra. Os exames de Estado efectuar-se-hão, porém, na Escola a que os referidos candidatos pertencem.

§ único. Quando, na mesma secção, haja candidatos das duas Escolas, os exames realizar-se-hão primeiro na Escola Normal Superior de Lisboa.

Art. 77.^o Dos quatro professores, das Faculdades de Letras ou de Sciências que entram na constituição do júri, dois serão sempre professores de pedagogia ou de história da pedagogia, devendo um deles pertencer à Escola Normal Superior de Lisboa e o outro à Escola Normal Superior de Coimbra. Os dois restantes serão escolhidos, de preferência, entre os professores daquelas Faculdades que sejam ao mesmo tempo professores das referidas Escolas. Quanto aos três professores dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores, que também devem fazer parte do júri, dois serão sempre os professores de metodologia especial da respectiva secção, igualmente pertencentes às duas Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra.

§ 1.^o Nos exames dos candidatos da secção de desenho, um dos três professores das Faculdades de Sciências deve ser professor de pedagogia ou de história da pedagogia da Escola Normal Superior de Lisboa ou da Escola Normal Superior de Coimbra; e os dois professores dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores, conforme o curso de habi-

lição ao magistério a que pertencem os candidatos, serão sempre os professores de metodologia especial da secção de desenho.

§ 2.º Quando nas Escolas Normais Superiores de Lisboa e de Coimbra não haja nenhum professor de pedagogia ou de história da pedagogia, que pertença às Faculdades de Ciências, fará parte do júri da secção de desenho um professor de qualquer dessas disciplinas, que pertença às Faculdades de Letras.

Art. 78.º Quando do júri faça parte o director da Escola Normal Superior de Lisboa ou o director da Escola Normal Superior de Coimbra, será ele o presidente. Se fizerem parte ambos, será presidente o mais antigo no magistério superior. Se nenhum deles entrar no júri, será então o presidente designado pelo Governo, de entre os professores de ensino universitário.

§ único. O secretário será eleito pelo júri.

Art. 79.º Nos três dias anteriores ao começo das provas, reunir-se há o júri para eleger o secretário, resolver se as dissertações satisfazem à condição de versar sobre um ponto de didáctica, distribuir o serviço pelos diferentes vogais, organizar os pontos para as provas das lições a alunos e fixar os dias em que devem ser dadas as provas, designando os candidatos que hão-de ser chamados em cada dia.

§ único. A prova das lições entra só um candidato por dia. As restantes provas devem entrar dois candidatos.

Art. 80.º Se a secção, a que pertencem os candidatos, compreende duas disciplinas, os pontos para as provas das lições a alunos serão, em regra, dez, cabendo cinco a cada disciplina. Se a secção compreende uma só disciplina, os pontos deverão ser seis.

§ 1.º Para os candidatos da secção de filologia clássica do curso de habilitação ao magistério liceal, os pontos para as lições a alunos serão também dez, podendo as lições versar sobre latim ou português.

§ 2.º O júri deve, porém, ter sempre em vista que o número de pontos seja superior ao número de candidatos.

§ 3.º Os pontos ficarão guardados na Secretaria da Escola Normal Superior, em sobrescrito rubricado pelo presidente do júri.

Art. 81.º Logo que se realize o sorteio da classe ou turma destinada às lições do candidato, o presidente do júri entender-se há com o reitor do Liceu, o director da Escola Normal Primária ou o director da Escola Primária Superior, para que este dê as providências necessárias ao comparecimento da classe ou turma sorteada nas duas lições dos dias imediatos.

Art. 82.º Quando seja necessário, poderá o presidente do júri tomar parte nos interrogatórios ou na discussão pedagógica das lições ou da dissertação, como qualquer outro membro do júri. O presidente poderá também, em qualquer das provas, fazer ao candidato as perguntas que julgar convenientes.

Art. 83.º Concluídas as provas de todos os candidatos da secção, o júri procederá à votação por valores, segundo a escala seguinte: excluído, menos de 10 valores; suficiente, de 10 a 13; bom, de 14 a 17; muito bom, de 18 a 20. Consideram-se distintos os que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

§ 1.º Cada membro do júri lança na urna um número que corresponde à avaliação das provas; a média da soma dos números obtidos representa a qualificação do candidato, devendo ser contada por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

§ 2.º O candidato reprovado não pode ser admitido a novo exame senão na época imediata.

§ 3.º Três reprovações no exame de Estado excluem definitivamente o candidato.

Art. 84.º Os directores das Escolas Normais Superiores enviarão aos presidentes dos júris os relatórios dos professores das metodologias especiais, a que se refere

o artigo 62.º Estas informações serão consideradas pelo júri como elemento de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 85.º O candidato que não comparecer a tirar ponto para a prova das lições a alunos ou a prestar algumas das provas, no dia e hora marcados, será excluído do exame, se no prazo de vinte e quatro horas não justificar o seu legítimo impedimento.

§ único. Neste caso, o júri poderá espaçar até oito dias improrrogáveis o exame do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

Art. 86.º Todas as provas dos exames de Estado se efectuam na Escola Normal Superior, à excepção das lições, que serão dadas no Liceu, na Escola Normal Primária ou na Escola Primária Superior, conforme o curso de habilitação ao magistério a que pertencerem os candidatos.

Art. 87.º Os membros dos júris são obrigados a assistir a todas as provas e votações. O que faltar, sem motivo justificado, perderá os respectivos vencimentos de professor por um mês, assim como a gratificação que lhe competir pelo serviço de examinador durante todo o tempo das provas.

§ único. Para brevidade do serviço, poderão duplicar os professores que pertencerem a dois júris.

Art. 88.º A cada um dos membros dos júris será abonada a gratificação de 3\$ por dia útil de serviço, acumulável com todos os vencimentos a que tiver direito. Aos membros dos júris, não residentes na cidade onde se realizam os exames, se abonará, a título de ajuda de custo, mais 2\$ por dia de serviço, compreendidos os dias de jornada, além da indemnização pelas despesas de viagem.

Art. 89.º A cada um dos candidatos aprovados será passado, pela Secretaria Geral da Universidade, um diploma de Estado, donde conste a qualificação obtida pelo candidato no exame. Este diploma, que será assinado pelo director da Escola Normal Superior e pelo reitor da Universidade, como representante do Governo, tem um selo de 50\$ que constituem receita do Estado.

§ 1.º O modelo do diploma será decretado pelo Governo, ouvidas as duas Escolas Normais Superiores.

§ 2.º Da entrega do diploma é lavrado termo, em livro especial, o qual será assinado pelo candidato ou seu procurador bastante.

Art. 90.º Os alunos das Escolas Normais Superiores adquirem, pela aprovação no respectivo exame de Estado, a capacidade legal para serem nomeados professores dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores, nos termos das leis vigentes.

§ único. A nomeação pode ser feita no decurso do ano lectivo, cessando, por virtude dela, as funções dos professores provisórios ou interinos, cujos lugares vão os nomeados preencher.

CAPÍTULO VI

Do pessoal docente

Art. 91.º As disciplinas de pedagogia, de história da pedagogia, de metodologia geral das ciências do espírito, de metodologia geral das ciências matemáticas, de metodologia geral das ciências da natureza, de moral e instrução cívica superior, de organização e legislação comparada do ensino secundário e de organização e legislação comparada do ensino primário e obras complementares e auxiliares da escola, são regidas por professores ordinários das Faculdades de Letras ou das Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra e Lisboa, que acumularão o ensino das suas cadeiras com a regência das disciplinas da Escola Normal Superior.

Art. 92.º Para a eleição destes professores reunir-se-

os Conselhos das duas Faculdades, em sessão conjunta, sob a presidência do reitor da Universidade, que comunicará ao Governo o resultado da eleição.

§ 1.º Considerar-se há eleito o professor que, em escrutínio secreto, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2.º Nesta eleição, os Conselhos terão sempre em vista as aptidões dos professores eleitos.

§ 3.º Estes professores são de nomeação vitalícia, não podendo ser transferidos, suspensos, nem demitidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública é indispensável para a aplicação das penas de suspensão, transferência ou demissão.

Art. 93.º O professor da disciplina de psicologia infantil será, em regra, o professor de psicologia experimental da Faculdade de Letras, assim como o professor da disciplina de higiene geral e especialmente a higiene escolar será, em regra, o professor de higiene da Faculdade de Medicina, se os respectivos Conselhos assim o propuserem ao Governo. No caso contrário, ou quando algum dos dois professores acima mencionados não aceite a acumulação, o Conselho da Faculdade de Medicina elegerá, de entre os seus professores ordinários ou primeiros assistentes, o professor de psicologia infantil ou o professor de higiene da Escola Normal Superior, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 94.º No impedimento de qualquer professor das disciplinas do ano de preparação pedagógica, o director da Escola Normal Superior providenciará acerca da regência interina da disciplina ou disciplinas a cargo do professor impedido, incumbindo da sua substituição o professor ou professores das disciplinas mais afins daquelas onde se deu o impedimento. Se o Conselho o resolver, também poderá ser encarregado da substituição algum dos assistentes a que se refere o artigo 95.º, o qual receberá a gratificação que competia ao professor substituído.

§ único. No caso de vacatura, o director assim o comunicará ao reitor da Universidade, para se proceder ao seu provimento definitivo, de acordo com as disposições aplicáveis dos artigos 91.º a 93.º

Art. 95.º Os professores das disciplinas do ano de preparação pedagógica poderão escolher, entre os assistentes da Faculdade de Letras, da Faculdade de Ciências ou da Faculdade de Medicina, os assistentes, sem direito a vencimento, que desejem auxiliá-los na direcção dos respectivos trabalhos práticos. A escolha será feita de acordo com o director da Escola Normal Superior, que dela dará conhecimento ao director da Faculdade a que pertence o assistente escolhido.

§ 1.º Quando algum dos professores o propuser e o Conselho da Escola aprovar, poderá o assistente ser encarregado de substituir aquele professor na direcção dos trabalhos práticos, recebendo a mesma gratificação de 3\$ por sessão, a que tinha direito o professor substituído.

§ 2.º O tirocinio efectivo de cinco anos, pelo menos, na Escola Normal Superior dá a estes assistentes, depois de providos nos lugares de professores ordinários das Faculdades, a preferência para as vagas de professores das disciplinas do ano de preparação pedagógica da mesma Escola, nos termos do § 2.º do artigo 92.º

Art. 96.º As gratificações dos professores do ano de preparação pedagógica são, respectivamente, de 450\$ ou de 225\$, segundo forem anuais ou semestrais as cadeiras e cursos de que são titulares. As primeiras serão divididas pelos dez meses escolares, de Outubro a Julho, e as segundas pelos cinco meses escolares — de Outubro a Fevereiro, ou de Março a Julho — conforme os respectivos cursos pertencerem ao semestre de inverno ou ao de verão.

§ único. Os professores não podem faltar em cada

curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês, ou o número correspondente, contado no fim do ano ou do semestre lectivo.

Art. 97.º A Escola incluirá no seu orçamento a verba necessária para viagens científicas dos respectivos professores no país e no estrangeiro.

Art. 98.º Depois de seis anos de efectivo serviço na Escola, podem os professores ordinários ausentar-se por um semestre, sem prejuízo do seu vencimento, para qualquer missão científica da sua iniciativa, sobre a qual apresentarão relatório ao Conselho.

§ único. Quando dois ou mais professores adquiram simultaneamente o direito à regalia consignada neste artigo, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres sucessivos, segundo a ordem da respectiva antiguidade, a não ser que o Conselho o aprove.

Art. 99.º Os professores das metodologias especiais do ano de prática pedagógica serão professores dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores, em exercício, e pertencerão sempre aos grupos correspondentes às secções dos candidatos ao magistério liceal, ao magistério normal primário e ao magistério primário superior. Haverá os seguintes professores:

a) No curso de habilitação ao magistério liceal:

- 1.º De metodologia especial das disciplinas da secção de filologia clássica;
- 2.º Idem, idem, de filologia românica;
- 3.º Idem, idem, de filologia germânica;
- 4.º Idem, idem, de sciências históricas e geográficas;
- 5.º Idem, idem, de sciências filosóficas;
- 6.º Idem, idem, de sciências matemáticas;
- 7.º Idem, idem, de sciências físico-químicas;
- 8.º Idem, idem, de sciências histórico-naturais;
- 9.º Idem, idem, de desenho.

b) No curso de habilitação ao magistério normal primário:

- 1.º De metodologia especial das disciplinas da secção de filologia românica;
- 2.º Idem, idem, de sciências históricas e geográficas;
- 3.º Idem, idem, de sciências matemáticas;
- 4.º Idem, idem, de sciências físico-químicas;
- 5.º Idem, idem, de desenho.

c) No curso de habilitação ao magistério primário superior:

- 1.º De metodologia especial das disciplinas da secção de filologia românica;
- 2.º Idem, idem, de filologia germânica;
- 3.º Idem, idem, de sciências históricas e geográficas;
- 4.º Idem, idem, de sciências matemáticas;
- 5.º Idem, idem, de sciências histórico-naturais;
- 6.º Idem, idem, de desenho.

Art. 100.º Estes professores são eleitos pelos Conselhos Escolares dos Liceus, das Escolas Normais Primárias ou das Escolas Primárias Superiores, que para esse fim reunirão em sessão extraordinária, tendo em atenção o disposto nos §§ 1.º e 2.º, o artigo 92.º; e são de nomeação vitalícia, nas condições do § 3.º do citado artigo 92.º

Art. 101.º Quando se der alguma vacatura entre os professores das metodologias especiais, o director da Escola Normal Superior assim o comunicará ao reitor do Liceu, ao director da Escola Normal Primária ou ao director da Escola Primária Superior, onde se deve efectuar a prática pedagógica dos candidatos ao magistério da

respectiva secção, a fim de se proceder à eleição do novo professor de metodologia especial. Do resultado da eleição será dado conhecimento ao director da Escola Normal Superior, que imediatamente o comunicará ao Governô para a consequente nomeação do professor eleito.

§ único. Enquanto não estiverem preenchidos todos os lugares de professores das metodologias especiais, seguir-se há o mesmo processo para o provimento successivo dessas vagas, à medida que forem aparecendo candidatos das respectivas secções.

Art. 102.º A prática pedagógica dos candidatos ao magistério realizar-se há:

A) Para os candidatos do curso de habilitação ao magistério liceal:

a) Em Lisboa, nos Liceus Centrais de Camões, de Gil Vicente, de Passos Manuel e de Pedro Nunes, para os candidatos do sexo masculino; e no Liceu Central de Maria Pia, para os candidatos do sexo feminino.

b) Em Coimbra, no Liceu Central do Dr. José Falcão para os candidatos do sexo masculino; e no Liceu Nacional Feminino, para os candidatos do sexo feminino.

B) Para os candidatos do curso de habilitação ao magistério normal primário: nas Escolas Normais Primárias de Lisboa e de Coimbra.

C) Para os candidatos do curso de habilitação ao magistério primário superior: em Lisboa, numa só ou mais das Escolas Primárias Superiores existentes, conforme for determinado pelo Governô; e em Coimbra, na Escola Primária Superior respectiva.

Art. 103.º No impedimento de qualquer professor das metodologias especiais, o director da Escola Normal Superior providenciará, de acôrdo com o reitor ou director do estabelecimento a que pertence o professor impedido, para que o serviço da prática pedagógica continue a fazer-se regularmente, sob a direcção interina dum professor do mesmo grupo, que receberá a gratificação que competia ao professor substituído.

Art. 104.º As gratificações dos professores das metodologias especiais são de 300\$ anuais, divididos pelos dez meses escolares, de Outubro a Julho.

§ único. Quando, por falta de candidatos inscritos em alguma das secções de qualquer dos cursos de habilitação ao magistério, deixem de efectuar-se os respectivos trabalhos de prática pedagógica, o professor de metodologia especial das disciplinas dessa secção receberá na íntegra a gratificação de 300\$, se apesar disso, publicar as suas lições ou quaisquer trabalhos de sciência nova, especialmente de carácter pedagógico.

CAPÍTULO VII

Do Conselho da Escola

Art. 105.º O Conselho da Escola Normal Superior é constituído pelos professores ordinários das Faculdades de Letras, Sciências e Medicina, em exercício na Escola.

Art. 106.º O Conselho tem um presidente, que é o director, e um secretário, que é o secretário da Escola. Ambos são eleitos pelo Conselho, por um triênio, podendo ser reeleitos indefinidamente.

§ único. Na falta ou impedimento do director ou do secretário, exercerão as suas funções, respectivamente, o professor ordinário mais antigo e o mais moderno.

Art. 107.º O Conselho reúne, ordinariamente, no principio de cada mês, e extraordinariamente sempre que dois dos seus membros o requeiram, ou por convocação do director.

§ 1.º O Conselho não pode funcionar, sem que esteja presente a maioria dos seus membros em efectivo serviço. Nas deliberações terá o director voto de desempate.

§ 2.º A comparência dos professores às sessões ordi-

nárias e extraordinárias do Conselho é obrigatória, e prefere a qualquer outro serviço escolar, que deva realizar-se à mesma hora.

§ 3.º Para validade das reuniões é necessário:

1.º Que a convocação seja feita com três dias de antecedência, salvo caso de força maior.

2.º Que nos avisos de convocação seja indicado o assunto a tratar.

Art. 108.º Os professores das metodologias especiais assistirão, com voto deliberativo, às sessões do Conselho, quando se trate de assuntos relativos não só ao ano de prática pedagógica, como aos exames de Estado do respectivo curso de habilitação ao magistério.

§ único. Os referidos professores poderão também tomar parte nas outras sessões do Conselho, quando o director o julgue conveniente.

Art. 109.º O Conselho tem funções administrativas, pedagógicas e disciplinares. Compete-lhe:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Escola.

2.º Aceitar as doações e legados, que à Escola sejam transmitidos sem obrigações estranhas ao ensino. No caso contrário, é precisa a autorização do Governô, que será pedida por intermédio do Conselho Académico.

3.º Apresentar à Junta Administrativa o projecto de orçamento para o ano económico futuro e as contas correntes do ano findo. O projecto de orçamento deve ser acompanhado de um relatório sobre as necessidades da Escola. Quando o Conselho entenda que pode prescindir de parte da sua receita em beneficio da Universidade ou de qualquer Faculdade ou Escola, dará conhecimento à Junta das receitas de que pode prescindir. Qualquer transferência de verba proposta pelo Conselho, no decorrer do ano económico, deve ser aprovada pelo Conselho Académico.

4.º Organizar no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos seus estudos, com o número e horas das lições e exercícos práticos de cada cadeira ou curso, o qual será submetido à aprovação do Senado.

5.º Aprovar e publicar os programas de todas as cadeiras e cursos da Escola, os quais deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados.

6.º Tomar conhecimento do relatório do director, que será presente ao Conselho Académico, sobre a actividade da Escola no ano lectivo findo.

7.º Resolver as dúvidas que se suscitem sobre assuntos de inscrição nos cursos da Escola, sobre métodos ou sistemas de ensino, e sobre as formas de exames, dentro dos limites fixados neste regulamento.

8.º Elaborar, dentro da respectiva lei orgânica, os regulamentos privativos da Escola e do Instituto de Estudos Pedagógicos, assim como todos os outros que forem necessários para a boa ordem dos serviços escolares.

9.º Propor ao Governô a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos, que façam ou devam fazer parte do quadro de estudos da Escola.

10.º Deliberar sobre desdobramentos de cursos e cadeiras. Os desdobramentos, que não possam ser retribuídos pelas verbas do orçamento aprovado pelo Conselho Académico, estão sujeitos à aprovação do mesmo Conselho.

11.º Propor ao Senado a criação dos lugares que se tornem necessários para o serviço da Escola, e possam ser pagos pelo seu orçamento privativo.

12.º Fixar as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos que venham a realizar-se nos seus laboratórios, gabinetes e museus, e no Instituto de Estudos Pedagógicos.

13.º Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, e fixar as respectivas propinas. Os cursos de repetição serão abertos a requerimento dos candidatos.

14.º Instituir, com autorização do Senado, cursos fa-

cultativos especiais sobre matérias afins do quadro de estudos da Escola, confiando a sua regência a membros do mesmo Conselho, a professores das metodologias especiais, a professores contratados ou aos assistentes a que se refere o artigo 95.º Os programas destes cursos devem ser aprovados pelo Conselho, que fixará também as respectivas propinas.

15.º Criar um Instituto de Estudos Pedagógicos, destinado a avigorar a educação científica dos candidatos ao magistério e a exercitá-los nas investigações originais. O Instituto poderá compreender diversas secções, sendo nele admitidos, como alunos, todos os candidatos que estiverem inscritos na Escola, mediante a propina anual de 10\$ por secção; todos os outros indivíduos, sejam ou não diplomados, que desejem fazer investigações científicas em harmonia com os fins do Instituto, poderão ser admitidos como sócios, quando aprovados pelo Conselho, pagando a cota anual de 20\$ por secção. Os trabalhos de cada secção serão dirigidos pelos professores das respectivas disciplinas, que terão direito à gratificação estabelecida pelo § 5.º do artigo 59.º do Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918, paga pelo Estado. Cada secção terá uma biblioteca própria e o material necessário para os trabalhos científicos a realizar, podendo as dissertações para os exames de Estado ter por objecto trabalhos originais, efectuados pelo candidato no Instituto.

16.º Estudar todas as condições de aperfeiçoamento do ensino, e maior proveito moral e intelectual dos candidatos ao magistério.

17.º Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina, a pena de repreensão, dada particularmente pelo director da Escola, ou dada pelo mesmo director perante o Conselho. Quando este entenda que a pena deve ser a de exclusão da frequência, subirá o processo ao Conselho Académico com o parecer do Conselho Escolar. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delicto cometido recair debaixo da sua alçada.

Art. 110.º Quando um funcionário do quadro da Secretaria, Biblioteca ou menor da Escola cometer alguma infracção de disciplina, o Conselho Escolar funcionará como conselho disciplinar, sendo da sua competência as penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito. As penas de suspensão e de demissão só podem ser impostas pelo Governo, ao qual subirá o processo. Cabe sempre recurso das decisões do Conselho Escolar para o Senado, e das decisões do Secretário de Estado da Instrução Pública para o tribunal competente, mas nenhum recurso terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

Dos bens e rendimentos da Escola

Art. 111.º A Escola Normal Superior goza de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, assim como à dotação que receber do Estado para desenvolvimento da ciência e do ensino.

Art. 112.º A Escola Normal Superior pode adquirir por título gratuito quaisquer bens, só se tornando necessária a autorização do Governo para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino.

§ único. Os bens doados ou legados terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser aplicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

Art. 113.º Pertencem à Escola Normal Superior os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos. Estes bens só podem ser alienados com autorização do Conselho Académico.

Art. 114.º Sendo doados ou legados à Escola bens

imobiliários, que não possam ter aplicação aos seus serviços, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Escola, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 115.º A Escola poderá comprar os bens imóveis que sejam necessários para serviço do ensino ou da administração. Esta aquisição é sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 116.º São receitas da Escola:

- 1.º Os rendimentos dos seus bens próprios;
- 2.º As propinas de inscrição;
- 3.º As propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação científica, realizados nos seus laboratórios, gabinetes o muscus, e no Instituto de Estudos Pedagógicos;
- 4.º O produto das publicações feitas por sua conta;
- 5.º A verba correspondente à totalidade da despesa liquidada, em conta da dotação orçamental;
- 6.º Qualquer subsídio da Universidade;
- 7.º A parte da receita cedida por qualquer Faculdade ou Escola da mesma Universidade;
- 8.º Os subsídios que obtiverem de pessoas colectivas ou singulares. Serão considerados como protectores do Instituto de Estudos Pedagógicos os indivíduos que se tornarem beneméritos pelo oferecimento de material científico importante, ou por subvenções pecuniárias não inferiores a 100\$.

§ único. O produto total das propinas de inscrição, nos cursos de aperfeiçoamento, de repetição e facultativos, será para os respectivos professores, que por esses cursos não percebem retribuição do Estado. A Escola tem, porém, o direito de receber, quando o Conselho assim o deliberar, uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, para indemnizações pelos trabalhos práticos realizados nos seus laboratórios, gabinetes e museus.

Art. 117.º A dotação da Escola é constituída pelas verbas para pessoal e material, consignadas no Orçamento Geral do Estado. O Estado toma sobre si as gratificações dos professores, as gratificações do director, secretário e bibliotecário, os vencimentos do pessoal do quadro da Secretaria, Biblioteca e menor, e as despesas indispensáveis para os encargos gerais do ensino.

§ 1.º Da parte da dotação destinada a vencimentos do pessoal, a Junta Administrativa requisitará, mensalmente, à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a importância correspondente ao duodécimo orçamental, deduzido, porém, o saldo disponível da requisição anterior.

§ 2.º Quanto à parte da dotação destinada a material e despesas diversas, a Junta Administrativa deve também requisitar, mensalmente, a importância correspondente ao duodécimo orçamental. Poderá, porém, ser excedido este limite até a concorrência de três duodécimos, quando assim se torne indispensável para a melhor administração dos serviços da Escola.

§ 3.º Quando alguma das verbas orçamentais, consignada a material e despesas diversas, não chegue para os encargos a satisfazer no respectivo ano económico, poderá ser reforçada com as disponibilidades existentes em qualquer outra verba, mediante solicitação da Escola à Junta Administrativa e indicação desta à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que a submeterá a despacho do Secretário de Estado da Instrução Pública. Ter-se há, porém, sempre em vista que as verbas de pessoal não podem ser transferidas para material.

§ 4.º O saldo das autorizações orçamentais caduca no fim do ano económico.

Art. 118.º A Escola pode aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental, que não tiver atribuição

taxativa, conforme o julgar mais conveniente para as necessidades do ensino e da ciência.

Art. 119.º A Escola poderá contrair, com autorização do Governo, empréstimos para a construção de edificios ou instalação de serviços, que não possam efectuar-se pelos seus rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com aqueles rendimentos, sem prejuizo das despesas obrigatórias; e poderá capitalizar, para o mesmo fim, ou para assegurar a dotação de determinados serviços, as quantias que pelo Conselho forem votadas em orçamento.

CAPÍTULO IX

Do director, secretário e bibliotecário

Art. 120.º O director é o representante da Escola. Compete-lhe, além das atribuições que neste regulamento lhe são especialmente confiadas:

- 1.º Notificar, a quem competir, as resoluções do Conselho e executá-las;
- 2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Governo, do reitor e dos corpos académicos universitários;
- 3.º Assinar as fôlhas de vencimentos dos professores e empregados, e bem assim toda a correspondência da Escola;
- 4.º Visar todos os documentos de despesa;
- 5.º Vigiavar pelo cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a manutenção da disciplina académica dentro da Escola;
- 6.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal do quadro e assalariado da Escola;
- 7.º Propor ao reitor a nomeação e demissão do pessoal assalariado da Escola, quer seja pago pelo respectivo orçamento, quer por dotação fixada no Orçamento Geral do Estado;
- 8.º Conceder licenças ao pessoal assalariado, por tempo não superior a quinze dias. Além deste prazo, as licenças são concedidas pelo reitor, sob proposta do director;
- 9.º Informar todos os pedidos de licença dos professores e do pessoal do quadro, quer dirigidos ao reitor, quer ao Governo, conforme sejam por período inferior e igual, ou superior a quinze dias;
- 10.º Propor ao Governo a nomeação do pessoal do quadro da Secretaria, Biblioteca e menor da Escola.
- 11.º Finalmente, resolver todos os assuntos que não sejam da especial competência do Governo, do reitor ou do Conselho.

Art. 121.º Ao secretário compete:

- 1.º Dirigir o serviço da Secretaria;
- 2.º Redigir e, depois de aprovadas, lavrar as actas do Conselho, no livro respectivo. As actas poderão também ser transcritas no livro por qualquer empregado da Secretaria, sob a responsabilidade do secretário;
- 3.º Minutar toda a correspondência da Escola e escrever a de carácter reservado;
- 4.º Organizar as fôlhas de vencimentos dos professores e do pessoal do quadro e assalariado;
- 5.º Fazer o expediente dos relatórios, consultas e mais trabalhos do Conselho;
- 6.º Passar todas as certidões, mediante despacho prévio do director.

§ único. Todos os emolumentos constituem receita do Estado.

Art. 122.º A biblioteca da Escola será formada, principalmente, por obras e revistas que interessem às diversas disciplinas nela ensinadas. Não será permitido o empréstimo das espécies bibliotecas, que constituem a Biblioteca, a não ser aos professores da Escola, e por um prazo que não excederá a três meses. Este empréstimo poderá, porém, ser repetido com intervalos de trinta dias.

Art. 123.º Haverá um bibliotecário privativo da Escola,

que será eleito pelo Conselho, por um triénio, podendo ser reeleito indefinidamente.

§ 1.º Ao bibliotecário pertence o trabalho de catalogação, classificação e metódica arrumação das espécies da Biblioteca.

§ 2.º O Conselho poderá escolher um dos assistentes, a que se refere o artigo 95.º, para auxiliar o bibliotecário.

Art. 124.º A eleição do director, do secretário e do bibliotecário far-se-há vinte dias antes do fim do triénio para que foram eleitos.

§ 1.º No caso da reeleição, o funcionário reeleito não abandonará o exercício do seu cargo, durante o intervalo que possa decorrer até a publicação do decreto da sua confirmação no *Diário do Governo*.

§ 2.º O director, o secretário e o bibliotecário têm, respectivamente, a gratificação de 360\$, 300\$ e 240\$.

CAPÍTULO X

Do pessoal da Secretaria, Biblioteca e menor

Art. 125.º A Escola terá os empregados que forem necessários para os serviços da Secretaria, da Biblioteca, das aulas, da fiscalização e policia académica, e do Instituto de Estudos Pedagógicos.

Art. 126.º O pessoal do quadro deve ser o seguinte:

- 1 oficial chefe da Secretaria.
- 1 amanuense da Secretaria.
- 1 oficial da Biblioteca.
- 1 porteiro, chefe do pessoal menor.
- 2 contínuos.
- 4 serventes.

§ único. Este pessoal será provido, à medida que seja inscrito no Orçamento Geral do Estado, e terá os vencimentos que forem atribuídos ao pessoal de idêntica categoria das outras Faculdades e Escolas Universitárias.

Art. 127.º O pessoal do quadro é nomeado pelo Governo, sob proposta do director. Mas só poderá ser proposto quem satisfaça às condições seguintes:

- 1.ª Idade não inferior a vinte e um anos.
- 2.ª Provas de que satisfaz à lei do recrutamento, de que foi vacinado ou revacinado nos últimos sete anos, e de que não padece moléstia contagiosa, nem tem defeito físico que o iniba de satisfazer as obrigações do seu emprego.

§ 1.º Para oficial chefe da Secretaria e oficial da Biblioteca, só poderão ser nomeados indivíduos que possuam, pelo menos, o curso geral dos liceus, tendo preferência, para o segundo lugar, os habilitados com o curso superior de bibliotecário arquivista.

§ 2.º O amanuense da Secretaria poderá ser promovido a oficial chefe, se possuir a referida habilitação.

Art. 128.º O pessoal assalariado, quer seja pago pelo orçamento da Escola, quer por dotação fixada no Orçamento Geral do Estado, é nomeado e demittido pelo reitor, sob proposta do director da Escola.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 129.º Os candidatos ao magistério, actualmente inscritos nas Escolas Normais Superiores, continuam sujeitos aos regulamentos e disposições em vigor à data da publicação do decreto, com força de lei, n.º 4:649, de 13 de Julho de 1918, com excepção da época única dos respectivos exames de Estado, que será desdobrada em três: a primeira em Outubro, a segunda em Março e a terceira em Julho, para os alunos actualmente inscritos no 2.º ano; e a primeira em Julho, a segunda em Outubro e a terceira em Março, para os alunos actualmente inscritos no 1.º ano.

§ único. Os candidatos que já concluíram a sua frequência, mas ainda não requereram o exame de Estado,

podem optar por qualquer das três épocas acima referidas.

Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1918.— O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção dos Serviços Agrícolas

Rectificações

No decreto n.º 4:829, de 23 de Setembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, na p. 1717, 1.ª col., onde se lê: «Art. 5.º Nos adubos compostos a soma dos elementos fertilizantes, contados em singelo, as unidades de ácido fosfórico assimilável, solúvel na água ou no soluto de ácido cítrico a 2 por cento, e as de potassa...», deve ler-se: «Art. 5.º Nos adubos compostos a soma dos elementos fertilizantes, contadas em singelo, as unidades de ácido fosfórico assimilável (solúvel na água ou no soluto do ácido cítrico a 2 por cento), e as de potassa...».

Na mesma página e coluna, no § único do artigo 7.º, onde se lê: «Nos adubos mixtos a soma dos elementos fertilizantes, contidos em singelo...», deve ler-se: «Nos adubos mixtos a soma dos elementos fertilizantes, contados em singelo...».

Na p. 1718, 1.ª col., linha 31.ª, onde se lê: «§ 2.º Além destas indicações deverão designar-se a percentagem do ácido sulfúrico...», deve ler-se: «§ 2.º Além destas indicações deverão designar-se, sómente nas facturas, a percentagem de ácido sulfúrico...».

Na p. 1719, 2.ª col., linha 41.ª, onde se lê: «§ 2.º Nos adubos compostos, a falta de percentagem...», deve ler-se: «§ 2.º Nos adubos compostos e mixtos, a falta de percentagem...».

Direcção dos Serviços Agrícolas, 18 de Outubro de 1918.— O Director, *Cristóvão Moniz*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ABASTECIMENTOS

Direcção Geral dos Transportes Terrestres

Decreto n.º 4:903

Tendo sido suspenso pelo Decreto n.º 4:389, de 11 de Junho de 1918, a execução de parte do decreto n.º 4:206, de 4 de Maio do mesmo ano, que contém a organização dos transportes terrestres;

Tendo-se reconhecido a necessidade urgente de modificar os quadros do pessoal nos diferentes serviços para atender ao crescente aumento do tráfego ferro viário em virtude das condições excepcionais derivadas do estado de guerra;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, e sob proposta do Secretário de Estado dos Abastecimentos:

Hei por bem decretar o seguinte para valer como lei:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal são constituídos como consta das tabelas I a XIII anexas ao presente decreto e com os vencimentos ou salários nelas consignados.

§ único. Os vencimentos do pessoal, que não estiverem estabelecidos nas tabelas de que consta este artigo, e a que se não faça referência especial na forma de os estipular, continuarão a ser os actualmente fixados.

Art. 2.º É constituído o serviço de tesouraria nas duas Direcções a cargo dos actuais tesoureiros.

Art. 3.º De harmonia com a remodelação dos quadros estabelecida por este decreto, as estações do Caminho de Ferro do Minho e Douro e Sul e Sueste são classificadas como consta dos quadros anexos ao presente decreto.

CAPÍTULO I

Repartições

Art. 4.º São criados nas Direcções do Sul e Sueste e Minho e Douro os lugares de sub-chefes de secção.

Art. 5.º Os lugares de chefes de serviços de Secretaria, Tesouraria e Processo, Escrita e Contabilidade, Fiscalização e Estatística, Tráfego, Reclamações e Movimento, são sempre administrativos e, como tal, preenchidos pelo pessoal administrativo.

Art. 6.º Os chefes de expediente passam a denominar-se chefes de Secção, visto que as suas funções, atribuições e vencimentos, são em absoluto iguais.

Art. 7.º Os lugares de chefes de serviços administrativos são preenchidos pelos respectivos sub-chefes de serviço, havendo-os, e, em caso contrário, por concurso realizado entre os chefes de secção administrativos e os inspectores.

Art. 8.º Os lugares de sub-chefes de serviço administrativo são preenchidos por concurso realizado entre os chefes de secção administrativos e inspectores.

Art. 9.º Os lugares de chefe de secção são preenchidos por concurso realizado entre os sub-chefes de secção e os escriturários principais, estes com mais de um ano na respectiva classe.

Art. 10.º Os lugares de sub-chefes de secção são preenchidos por concurso, ao qual serão admitidos os escriturários principais com qualquer tempo naquela classe e os de 1.ª com mais de três anos de serviço na respectiva classe.

Art. 11.º Os lugares de escriturários principais de 1.ª e 2.ª classe são preenchidos alternadamente por concurso e antiguidade pelas classes imediatamente inferiores, com mais de um ano de serviço na respectiva classe.

Art. 12.º Os lugares de escriturários de 3.ª classe são preenchidos pelos escreventes, alternadamente por concurso e antiguidade.

§ único. 25 por cento das vagas de escriturários de 3.ª classe serão preenchidas pelos chefes de 4.ª classe, fiéis de 1.ª classe e revisores de 1.ª classe que o requeram por ordem de antiguidade dos requerimentos.

Art. 13.º Aos escreventes é contada a antiguidade pelo tempo de serviço de escritório que prestaram em qualquer situação. Juntamente com os escreventes são admitidos ao concurso os apontadores das oficinas e seus ajudantes.

Art. 14.º Os lugares de escreventes são preenchidos pela forma seguinte: 25 por cento das vagas por individuos estranhos aos Caminhos de Ferro que tenham pelo menos o terceiro ano dos liceus ou equivalente, 25 por cento por empregados dos Caminhos de Ferro do Estado, sendo motivo de preferência maior número de habilitações literárias; 50 por cento das vagas por filhos de empregados que tenham, pelo menos, o exame do 2.º grau, tendo a preferência os filhos órfãos.

Art. 15.º Os escreventes auxiliares e do quadro, existentes à data da publicação deste decreto, são considerados pessoal administrativo e colocados numa lista por ordem de antiguidade de serviço prestado nos escritórios.

Art. 16.º As nomeações de escreventes são feitas pela Direcção Geral, sob proposta das direcções.

Art. 17.º Aos escreventes das inspecções e estações são conferidas todas as regalias e direitos concedidos aos escreventes dos serviços centrais.

§ único. De futuro não serão admitidos escreventes, excepto por motivo de alargamento de exploração de linhas e depois de se reconhecer a impossibilidade de remodelação dos quadros dos escriturários.

Art. 18.º Aos agentes que se encontram, à data da publicação deste decreto, desempenhando serviço de escrevente, com categorias inadaptáveis, ser-lhes há regularizada a situação, nomeando-os desde já escreventes com estabilidade nos lugares que desempenham e facultando-se-lhes o acesso a escriturários de 3.ª, por concurso e antiguidade, nas condições agora estabelecidas para os demais escreventes, ficando expressamente proibida a admissão de pessoal em tais circunstâncias.

Art. 19.º Transitóriamente, e atendendo à remodelação dos quadros, são, na Direcção do Sul e Sueste, por ordem de antiguidade e sem prejuízo dos concursos já realizados, promovidos a sub-chefes de secção os actuais escriturários principais; a escriturários principais, os actuais escriturários de 1.ª classe; a escriturários de 1.ª classe, os actuais escriturários de 2.ª classe; a escriturários de 2.ª classe, os actuais escriturários de 3.ª classe.

As vagas restantes são preenchidas, nos termos do regulamento geral, com dispensa de confirmação nas classes respectivas, com excepção das vagas de sub-chefes de secção, às quais só poderão concorrer os futuros escriturários principais.

Na Direcção do Minho e Douro, atendendo à remodelação dos quadros, são todas as vagas preenchidas por antiguidade, sem prejuízo dos concursos já realizados, com excepção dos lugares de chefes de secção, que serão preenchidos por concurso.

CAPÍTULO II

Do pessoal do movimento

Art. 20.º Os lugares de inspectores principais do movimento serão preenchidos por antiguidade entre os inspectores do movimento, reclamações e pequeno material.

Art. 21.º Os lugares de inspectores do movimento, reclamações, tráfego, pequeno material e fiscalização, serão preenchidos por concurso entre os sub-inspectores do movimento e reclamações.

§ único. Aos lugares de inspectores de fiscalização poderão também concorrer os chefes principais.

Art. 22.º Os lugares de sub-inspectores do movimento e reclamações serão preenchidos por concurso entre os chefes de estação principais e os de primeira, estes com mais de dois anos nesta classe.

Art. 23.º A nomeação de inspectores de telégrafos será feita por concurso entre os agentes administrativos que demonstrem ter competência e habilitações técnicas especiais. Na falta destes poderão ser admitidos indivíduos estranhos com os méritos acima exigidos, sendo motivo de preferência os serviços prestados na Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 24.º As vagas de sub-inspectores dos telégrafos serão providas por concurso entre os telegrafistas principais e os de primeira, estes com mais de dois anos de serviço nesta classe.

§ único. Do programa do concurso constará uma prova de electrotecnia.

Art. 25.º Os lugares de chefes principais serão preenchidos por concurso entre os chefes de 1.ª classe.

Art. 26.º Os lugares de chefes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe serão preenchidos alternadamente por concurso e antiguidade entre os chefes das classes imediatamente inferiores.

Art. 27.º Os lugares de chefes de 4.ª classe serão preenchidos por concurso entre os fiéis.

Art. 28.º Os lugares de fiéis serão preenchidos por concurso entre os factores de 1.ª classe.

Art. 29.º As promoções de factores de 1.ª e 2.ª classe serão feitas por antiguidade.

Art. 30.º Os lugares de factores de 3.ª classe serão

preenchidos pelos aspirantes, [conforme ordem de classificação no exame.

Art. 31.º As promoções a bilheteiros principais e de 1.ª classe serão feitas por antiguidade.

Art. 32.º Os lugares de bilheteiros e encarregados de contabilidade de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os factores de 1.ª classe.

Art. 33.º As promoções a encarregados principais e de 1.ª classe, de contabilidade, serão feitas por antiguidade.

Art. 34.º Os lugares de telegrafistas principais serão preenchidos, alternadamente, por concurso e antiguidade, pelos telegrafistas de 1.ª classe.

Art. 35.º A promoção a telegrafistas de 1.ª classe será feita por antiguidade.

Art. 36.º Os lugares de telegrafistas de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os factores de qualquer classe.

Art. 37.º O lugar de ajudante de fiel de depósito do movimento será preenchido por escolha entre os factores que o requeiram, tendo em atenção a antiguidade do requerimento.

Art. 38.º O lugar de fiel de depósito será preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 39.º O lugar de chefe do pessoal de trens será preenchido pelo sub-chefe mais antigo da classe respectiva.

§ único. Quando os sub-chefes tenham o mesmo tempo na classe, o lugar de chefe será preenchido pelo sub-chefe que tenha obtido melhor classificação no concurso para sub-chefes.

Art. 40.º Os lugares de sub-chefes serão preenchidos por concurso entre os condutores principais de 1.ª classe com mais de um ano de serviço nesta última classe.

Art. 41.º Os lugares de condutores principais e de 1.ª classe serão preenchidos por escala de antiguidade entre os da classe imediatamente inferior.

Art. 42.º Os lugares de condutores de 2.ª classe serão preenchidos por concurso aberto entre os guarda-freios de 1.ª classe.

Art. 43.º Os lugares de guarda-freios de 1.ª classe serão preenchidos pelos guarda-freios de 2.ª classe por escala de antiguidade.

Art. 44.º Os lugares de guarda-freios de 2.ª classe serão preenchidos por escala de antiguidade pelos aspirantes a guarda-freios, servindo de base para a contagem de tempo dessa antiguidade a classificação obtida em concurso para aspirantes.

Art. 45.º Os lugares de aspirante a guarda-freios serão preenchidos por concurso ao qual serão admitidos os capatazes, agulheiros, guardas de dia e da noite, carregadores, praticantes de estação, boletineiros, guardas de toilettes-camas, conferentes, fiéis de balança, engata-dores e assentadores com um ano de serviço e com idade não inferior a dezóito anos nem superior á trinta.

Art. 46.º As promoções de capatazes de manobras principais e de 1.ª classe serão feitas respectivamente pelos de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 47.º Os lugares de capatazes de 2.ª classe serão preenchidos pelos agulheiros e engatadores que tenham pelo menos dois anos de bom serviço nesta categoria e saibam ler e escrever.

§ único. Os lugares de capatazes de carregadores serão preenchidos pelos agentes indicados neste artigo e pelos carregadores com mais de quatro anos de serviço que saibam ler e escrever.

Art. 48.º As promoções de agulheiros de 1.ª e 2.ª classes serão feitas respectivamente pelos agulheiros de 2.ª e 3.ª classes.

Art. 49.º Nas promoções a que se referem os artigos 46.º a 48.º ter-se há em conta a antiguidade e competência.

Art. 50.º Os lugares de agulheiros de 3.ª classe serão providos pelos engatadores que tenham, pelo menos, um ano de serviço nesta classe, e pelos carregadores com mais de dois anos de serviço que saibam ler e escrever, e tenham prática de agulhas.

Art. 51.º Os fareleiros de 2.ª classe serão escolhidos entre os carregadores com mais de dois anos de serviço, e assim o requeream, tendo em atenção a antiguidade.

Art. 52.º A promoção a fareleiro de 2.ª a 1.ª classe será feita por antiguidade.

Art. 53.º Os lugares de guarda de dia e de noite serão preenchidos pelos carregadores que tenham, pelo menos, três anos de serviço e saibam ler e escrever.

Art. 54.º Os lugares de engatadores serão preenchidos pelos carregadores que tenham, pelo menos, um ano de serviço e reúnam aptidões físicas para o desempenho deste cargo.

Art. 55.º Os lugares de fiéis de balança e ajudante de encarregado de guindaste serão preenchidos pelos conferentes por ordem de antiguidade.

Art. 56.º O lugar de encarregado de guindaste será preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 57.º Os lugares de conferentes serão preenchidos pelos boletineiros, carregadores e outros agentes que saibam ler e escrever e as quatro operações, e pelos filhos de empregados, tendo preferência os órfãos.

Art. 58.º O lugar de encarregado de encerados será preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 59.º Os lugares de ajudantes de encarregado de encerados serão preenchidos por carregadores que saibam ler e escrever, e tenham habilitações especiais para o trabalho, conservação e reparação dos mesmos.

Art. 60.º Para ser admitido como praticante de estação será necessário satisfazer às condições dos artigos 57.º e 62.º, e ter, pelo menos, o exame de 2.º grau.

§ 1.º Serão preferidos para admissão os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado, e, em igualdade de circunstâncias, serão motivos de preferência as habilitações literárias.

§ 2.º Os praticantes, depois de terem concluído o curso da escola respectiva, serão nomeados aspirantes.

§ 3.º Os fiéis de balança, conferentes e telefonistas que tenham exame de 2.º grau poderão concorrer a exame com os praticantes, sendo classificados por ordem de mérito.

§ 4.º Aos empregados a que se refere o § 3.º é facultado, sem prejuízo do serviço, frequentarem a escola de praticantes, e, quando aprovados em exame, conservarão as suas categorias até que sejam nomeados factores de 3.ª classe.

Art. 61.º Os lugares de telefonistas serão preenchidos por antiguidade pelos boletineiros com mais de quinze anos de idade.

Art. 62.º Os lugares de boletineiro serão preenchidos por filhos de empregados que saibam ler e escrever e tenham mais de doze anos de idade e menos de dezasseite, tendo preferência os órfãos.

Art. 63.º Nos lugares de carregador do partido braçal serão admitidos os carregadores de estação que assim o requeream, e em segundo lugar os auxiliares do mesmo partido e ainda indivíduos estranhos aos caminhos de ferro, seguindo-se, quanto possível, a ordem de antiguidade dos requerimentos.

Art. 64.º O lugar de encarregado de guarda-fios será preenchido pelo guarda-fios mais antigo.

Art. 65.º Os lugares de guarda-fios serão preenchidos por concurso entre os assentadores com mais de quatro anos de serviço.

Art. 66.º O lugar de encarregado da oficina de reparação de aparelhos telegráficos será preenchido pelo me-

cânico de 1.ª classe mais antigo depois de sujeito a um exame que decidirá da sua competência.

Art. 67.º O provimento de lugar de mecânico de 1.ª e 2.ª classes e ajudantes de mecânico das oficinas de reparação do aparelhos telegráficos será feita por antiguidade respectivamente pelos mecânicos de 2.ª, ajudantes de mecânico e aprendizes.

Art. 68.º Para a admissão de aprendizes serão adoptadas as normas estabelecidas para os aprendizes das oficinas gerais.

Art. 69.º O lugar de electricista será preenchido por concurso entre o pessoal da oficina de reparação de aparelhos telegráficos.

Art. 70.º O lugar de encarregado de *charriot* será preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 71.º Para o lugar de ajudante do *charriot* será nomeado qualquer agente de reconhecida competência.

Art. 72.º Transitóriamente, e atendendo à remodelação dos quadros, são, por ordem de antiguidade e sem prejuízo dos concursos já realizados, promovidos a chefes principais os actuais chefes de 1.ª classe, a chefes de 1.ª classe os actuais chefes de 2.ª, e a chefes de 2.ª os actuais chefes de 3.ª

§ único. As vagas restantes são preenchidas nos termos do presente decreto, com dispensa da confirmação do empregado na classe respectiva.

Art. 73.º É concedida aos actuais telegrafistas a faculdade de concorrerem aos lugares de fiéis.

Art. 74.º O lugar de sub-inspector dos telégrafos só será preenchido seis meses após a publicação do presente decreto.

Art. 75.º Darão ingresso no quadro, como encarregado da oficina de reparação de encerados, o actual fiel do depósito do movimento, e como ajudantes respectivos os agentes que desempenham tais cargos.

CAPÍTULO III

Do pessoal de trens

Art. 76.º Os chefes de pessoal de trens nas duas rédes serão colocados, respectivamente, em Barreiro e Campanhã, ficando directamente subordinados aos chefes e sub-chefes do Serviço Central do Movimento.

Art. 77.º A cargo do chefe do pessoal de trens fica a elaboração das escalas de serviço, expediente, confecção de fôlhas do ponto, e em geral de tudo o mais que se relacione com o pessoal seu subordinado.

Art. 78.º Em cada secção do Serviço do Movimento será colocado um sub-chefe do pessoal de trens.

Art. 79.º Compete aos sub-chefes do pessoal de trens acompanhar os combóios que superiormente lhes forem designados, fiscalizar todo o serviço respeitante ao pessoal seu subordinado, participar em parte diária ao seu chefe as irregularidades que tenham constatado em matéria de serviço, fazer camprir pelo pessoal de trens o regulamento, e informar ainda o expediente da brigada ou brigadas da sua secção.

Art. 80.º Aos condutores principais, que assim o desejarem, ser-lhes há facultado prestarem serviço nas diferentes brigadas, as quais ficarão sob a sua direcção, sem prejuízo todavia da autoridade que compete ao respectivo sub-chefe.

Art. 81.º Todo o pessoal de trens fica sob as ordens do respectivo chefe, devendo-lhe obediência em tudo que diga respeito às suas atribuições.

Art. 82.º Ao chefe do pessoal de trens ser-lhe há abonada a importância de 1\$ por deslocação, com o máximo de quinze deslocações por mês, e aos sub-chefes de 80\$ por deslocação nas mesmas condições.

Art. 83.º Aos sub-chefes do pessoal de trens ser-lhes há aplicada a doutrina da alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 3:964, de 15 de Março de 1918.

CAPÍTULO IV

Do pessoal de revisão de bilhetes

Art. 84.º O lugar de chefe de revisor é preenchido pelo sub-chefe mais antigo da classe.

Art. 85.º Os lugares de sub-chefes de revisores serão preenchidos por concurso entre os revisores principais e os revisores de 1.ª classe, estes últimos com um ano de serviço na classe.

Art. 86.º Os lugares de revisores principais de 1.ª classe serão preenchidos por escala de antiguidade pelos revisores da classe imediatamente inferior.

Art. 87.º Os lugares de revisores de 2.ª classe serão preenchidos por concurso pelos empregados admitidos à escola de praticantes do serviço de revisão.

Art. 88.º Ao concurso e à prática para revisores de bilhetes de 2.ª classe serão admitidos os condutores, guardas-freios e factores cuja idade não seja inferior a 10 anos nem superior a trinta e cinco anos.

Art. 89.º Serão chamados ao desempenho das funções de revisores de 2.ª classe os empregados já classificados por ordem do concurso e segundo as necessidades do serviço.

Art. 90.º Os chefes e sub-chefes do pessoal de revisão de bilhetes serão para todos os efeitos considerados pessoal de combóios.

Art. 91.º Transitóriamente os actuais fiscaes de revisores darão entrada no quadro de sub-chefes do pessoal de revisão de bilhetes, sendo o mais antigo na classe de fiscaes nomeado chefe do pessoal.

Art. 92.º São mantidas as disposições regulamentares que estabelecem a concessão duma percentagem de 5 por cento a favor dos revisores de bilhetes sobre as cobranças efectuadas em trânsito pela tarifa geral de 3 por cento nos combóios tranvias.

Art. 93.º Tem completa applicação na Direcção do Minho e Douro o regulamento provisório de revisores de bilhetes de 5 de Fevereiro de 1914 em vigor no Sul e Sueste.

CAPÍTULO V

Da competência do serviço de contabilidade

Art. 94.º O serviço de contabilidade é dirigido por um guarda-livros.

Art. 95.º Compete a este serviço:

1.º Organizar a contabilidade de Direcção pelo sistema das partidas dobradas, adoptado nos Caminhos de Ferro do Estado, e escriturar, em dia, todos os livros auxiliares que sejam necessários à sua clareza;

2.º Organizar os diários do movimento de contas da Direcção por partidas mensais, com a descrição de todas as operações realizadas, enviando-os, por cópia, à Contabilidade da Direcção Geral, acompanhados dos respectivos balancetes das contas-correntes;

3.º Verificar, pelos documentos, os balancetes diários da Tesouraria e escriturá-los nas respectivas contas, enviando os duplicados à Contabilidade da Direcção Geral;

4.º Dar aos serviços todas as indicações sobre a forma como devem organizar, com a maior simplicidade e possível uniformidade, as suas contas e verificar os documentos dos processos de serviços permutados, organizando por elles as respectivas contas, devidamente classificadas;

5.º Dar conhecimento à Direcção, em mapas mensais, da situação das despesas orçamentais dos serviços em relação ao orçamento do respectivo ano económico;

6.º Preparar as contas e dar balanço à Tesouraria, para conferir a exactidão do saldo encontrado com o das contas;

7.º Conferir os inventários anuais dos serviços;

8.º Organizar os orçamentos das despesas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, referentes a anos eco-

nómicos, separando por secções as despesas do pessoal e material;

9.º Dar à Direcção todos os esclarecimentos que mostrem o estado financeiro dos caminhos de ferro da respectiva rede e todos os mapas referentes à Contabilidade que sejam necessários para o relatório da Direcção.

10.º Passar ordens de cobrança, guias e ordens de pagamento, devidamente classificadas por entradas e saídas de fundos da Tesouraria;

11.º Conferir os balancetes mensais do movimento de contas de materiais nos serviços que tenham depósitos;

12.º Conferir a conta de gerência do tesoureiro;

13.º Conferir o processo de pagamento, organizando por elle as respectivas contas e os lançamentos no *Diário* e contas correntes, enviando depois à Contabilidade da Direcção Geral juntamente com as cópias do *Diário* e mais documentos;

14.º Enviar ao Serviço da Caixa de Reformas e Pensões um extrato das operações mensais realizadas de sua conta na Tesouraria da Direcção;

15.º Enviar ao serviço do processo, até o dia 23 de cada mês, uma nota da despesa total realizada por serviços, referentes ao mês anterior, nota que deverá acompanhar as requisições de fundos para pagamento do processo;

16.º Todos os demais serviços da sua competência:

CAPÍTULO VI

Da competência do serviço de tesouraria

Art. 96.º O serviço de tesouraria é dirigido pelo tesoureiro e é exclusivamente encarregado da arrecadação das receitas e pagamento das despesas dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 97.º Compete a este serviço:

1.º Proceder à contagem das receitas diárias enviadas pelas estações, com a assistência dum delegado do Serviço do Movimento, preenchendo os recibos e os boletins diários da receita, mencionando nos mesmos as diferenças encontradas no acto da contagem, enviando o original ao serviço de fiscalização. Das diferenças encontradas serão lavrados autos assinados pelos assistentes à contagem e enviados ao interessado e ao serviço do movimento;

2.º Depositar diariamente na Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa e na sua delegação do Porto, as receitas do Tráfego e dezenalmente na Caixa Geral de Depósitos as receitas do Fundo Especial;

3.º Efectuar os pagamentos que legalmente lhe forem ordenados pela Direcção;

4.º Enviar ao Serviço de Contabilidade diariamente, em duplicado, o balancete detalhado do movimento de fundos de tesouraria, acompanhado dos documentos justificativos;

5.º Depositar mensalmente nos respectivos cofres os descontos feitos nas fôlhas de vencimento do pessoal;

6.º Escriturar em dia, e depois da conferência do balancete, o livro Caixa, indicando com o maior detalhe o movimento de entrada e saída de fundos;

7.º Encerrar o processo de pagamento até o dia 20 de cada mês, enviando-o acompanhado da respectiva resenha ao serviço do processo pela elaboração dos documentos e fôlhas adicionais que lho devolverá até o dia 25 do mesmo mês;

8.º Enviar ao serviço de contabilidade, até o dia 25 de cada mês, o processo de pagamento acompanhado do resumo-conta e da relação dos descontos nas respectivas fôlhas, para ser dado a estes o conveniente destino. As guias, ordens de cobrança e pagamento classificando as receitas e despesas, por entrada e saída de fundos da Tesouraria, dimanam sempre do serviço de contabilidade;

9.º Organizar as contas de gerência por exercício, enviando-as ao serviço de contabilidade até 31 de Outubro de cada ano, acompanhada do respectivo documento justificativo;

10.º Todos os serviços da sua competência não especificados.

CAPÍTULO VII

Da competência do serviço do processo

Art. 98.º Compete ao serviço de processo:

1.º Organizar as fôlhas de vencimentos do pessoal dos serviços internos da direcção e todos os documentos de despesa a pagar pela tesouraria que não devam ser processados pelo respectivo serviço;

2.º Conferir as fôlhas de vencimento e documentos de despesa a pagar pela tesouraria processados pelos diversos serviços da direcção;

3.º Preparar todo o expediente relativo ao processo de pagamento elaborando as relações e requisições de fundos e enviando-o à direcção geral para ser devidamente autorizado;

4.º Enviar ao serviço de tesouraria o processo de pagamento devidamente autorizado com dois dias de antecedência do dia do começo do pagamento à linha;

5.º Enviar para registo ao serviço de contabilidade as relações dos documentos do processo, logo que sejam devolvidos com autorização da direcção geral;

6.º Escribir as contas de finanças, avisos e outras que digam respeito a desconto ao pessoal;

7.º Escribir livros das autorizações e contratos para poder conferir os documentos do processo do pagamento que a êle se refiram;

8.º Devolver aos serviços as resenhas do processo de pagamento, logo que lhe sejam enviadas pelo serviço da tesouraria, para poderem elaborar as fôlhas adicionais;

9.º Devolver ao serviço de tesouraria, até o dia 25 de cada mês, o processo de pagamento, depois de ter organizado os documentos adicionais aos que tiver processado;

10.º Todos os serviços da sua competência não especificados.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal do serviço de tesouraria

Art. 99.º O lugar de chefe de serviço será preenchido por escolha de entre todos os pagadores de qualquer das direcções.

§ 1.º São motivos de preferência os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado, a antiguidade e o bom comportamento.

§ 2.º A antiguidade a considerar para a promoção a chefe de serviço é a da nomeação de pagador e não a de empregado de qualquer outra categoria que tivesse exercido anteriormente à de pagador.

Art. 100.º Os lugares de pagadores serão preenchidos por concurso de provas públicas entre os sub-chefes de secção, sub-inspectores, escriturários principais, todos estes com qualquer tempo de serviço, e os escriturários de 1.ª classe, chefes de estação principal, encarregados principais de contabilidade das estações e os bilheteiros principais, quando contem pelo menos um ano de serviço nestas categorias.

§ único. São motivos de preferência o maior número de habilitações literárias, os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado e o comportamento anterior.

Art. 101.º O fiel cobrador será proposto à direcção pelo tesoureiro chefe de serviço em indivíduo que pertença a qualquer dos quadros administrativos da direcção em que ocorra a vaga e que conte pelo menos três anos com exemplar comportamento.

Art. 102.º A caução dos chefes de serviço será de 3.000\$ e a dos pagadores de 2.000\$.

§ 1.º A caução dos chefes de serviço tem de ser prestada antes de lhes ser dada posse do lugar. Se, decorridos trinta dias depois da publicação no *Diário do Governo* do decreto de nomeação do chefe de serviço, o agraciado não efectuar a caução, ficará nula o de nenhum efeito a nomeação, promovendo-se outro nesse lugar.

§ 2.º A caução dos pagadores será depositada antes de se realizar o concurso de que trata o artigo 100.º

§ 3.º As cauções serão prestadas em dinheiro ou em títulos de dívida pública portuguesa, à cotação do dia.

Art. 103.º O fiel cobrador prestará uma caução de 500\$, sendo-lhe aplicado, quanto à forma de o prestar, o que se acha determinado para os chefes de serviço, no § 1.º do artigo 102.º

Art. 104.º As cauções do pessoal da tesouraria são entregues à Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 105.º É permitido aos chefes de serviço, pagadores e fiéis cobradores o uso de porte de arma, ficando estes funcionários obrigados quando a usarem a fazer-se acompanhar do competente bilhete de identidade passado pelo director dos caminhos de ferro respectivos. Este bilhete terá bem visível o selo em branco que o autenticará.

Art. 106.º O abono por cada dia de serviço fora das sedes (deslocação ou ajuda de custo) será de 2\$ para os pagadores.

Art. 107.º Aos pagadores será abonada a despesa feita com o transporte em estrada ordinária.

Art. 108.º Ao actual pessoal em serviço nas tesourarias das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado é garantido o direito de optar pelo quadro administrativo de que trata este decreto nas direcções em que fazem serviço; ou o de continuar pertencendo ao quadro privativo da Secretaria de Estado do Comércio.

§ único. Os pagadores que optarem pela Secretaria de Estado do Comércio, poderão, querendo, continuar desempenhando nas Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado o mesmo serviço enquanto lhes convier, ficando na situação de destacados como até aqui, mas serão contados nos quadros dos serviços de tesouraria enquanto neles se conservarem.

Art. 109.º Os actuais tesoureiros e pagadores que transitarem para o quadro administrativo dos Caminhos de Ferro do Estado, serão, independentemente do idade e de inspecção médica, inscritos sócios da Caixa de Reformas e Pensões, com os direitos e regalias que se acham consignadas nos §§ 3.º, 4.º e 6.º do artigo 25.º do Regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 22 de Março de 1913.

Art. 110.º Em cada um dos serviços de tesouraria haverá dois escriturários, sendo um destinado ao registo de receitas entradas e o outro à escrituração do livro Caixa, balancetes diários, contas de pagamento e de gerência. Haverá igualmente em cada tesouraria um contínuo e um servente.

§ único. Os lugares de que trata este artigo serão do quadro geral das respectivas direcções.

CAPÍTULO IX

Do pessoal de via e obras

Art. 111.º A promoção dentro da classe de desenhadores de via e obras é feita por ordem de antiguidade.

Art. 112.º São nomeados de preferência chefes de secção do serviço de via e obras os desenhadores dos quadros dos Caminhos de Ferro do Estado que tenham o curso de condutores de obras públicas.

Art. 113.º Os operários do serviço de construção e estudos com mais de três anos de serviço têm ingresso no quadro respectivo, de via e obras, nas vagas que ocorrerem, quando assim o requeram, tendo sempre em consideração a antiguidade dos mesmos e a sua competência.

Art. 114.º Os lugares de mestres das respectivas secções são preenchidos pelos encarregados de obras por escala de antiguidade.

Art. 115.º Os operários das quatro artes de construções civis e ferreiros tem as mesmas regalias que os operários das oficinas no serviço de material e tracção, no que respeita a vencimentos e abonos.

Art. 116.º Ao pessoal de via é fornecido fâto de oleado pago pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO X

Do serviço de saúde

Art. 117.º O serviço de saúde compreende:

a) O serviço central, constituído pelo chefe e sub-chefe do serviço de saúde e médicos adjuntos;

b) A secção médica principal, constituída por um chefe e um adjunto;

c) Treze secções, ao longo das linhas em exploração, constituída cada uma por um chefe e por médicos adjuntos; estes serão no número necessário para satisfazer as exigências do serviço clínico;

d) Por facultativos que prestem serviço ao pessoal da construção e que terão preferência de ingresso no quadro de serviço de saúde quando essas linhas entrarem em exploração.

§ único. A sede e áreas dessas secções serão fixadas, por proposta dos directores, pela Direcção Geral.

Art. 118.º O pessoal do serviço de saúde é constituído pelos seguintes agentes: chefe do serviço, sub-chefe, chefe da secção médica principal, chefes de secções médicas, adjuntos dos serviços centrais, enfermeiros e enfermeiros ajudantes.

Art. 119.º Os lugares de chefe e sub-chefe do serviço de saúde são, respectivamente, preenchidos pelo sub-chefe do serviço e pelo chefe da secção médica principal.

Art. 120.º O lugar de chefe da secção médica principal será preenchido pelo chefe da primeira secção médica e este lugar preenchido pelo adjunto da secção médica principal.

Art. 121.º A admissão de clínicos e especialistas recairá sobre indivíduos que, dentro da mesma especialidade, garantam o maior número de benefícios ao pessoal e pessoas da sua família.

Art. 122.º Nenhuma habitação, por mais insignificante que seja, destinada à residência do pessoal, pode ser construída sem o respectivo projecto ter sido submetido à apreciação do serviço de saúde.

Art. 123.º As consultas do chefe da 1.ª secção médica serão dadas, a partir da data do presente regulamento, no posto da secção médica principal, no Barreiro, com a assistência do enfermeiro ou ajudante, e o fornecimento de pensos e medicamentos, nas mesmas condições das consultas da secção médica principal, a hora designada pelo serviço de saúde.

CAPÍTULO XI

Do serviço de material e tracção

Art. 124.º O serviço de material e tracção compreende: material, tracção e oficinas.

Art. 125.º O serviço de material e tracção será constituído pelas inspecções de material, tracção e oficinas e pela sub-inspecção técnica e de estudos.

§ único. Na Direcção do Sul e Sueste existirão ainda duas sub-inspecções autónomas denominadas: sub-ins-

pecção da via fluvial e sub-inspecção do serviço eléctrico.

Art. 126.º O serviço da tracção e material tem três secções administrativas (repartições), a saber:

Secção do expediente, pessoal e arquivo (tracção e material).

Secção de contabilidade e estatística (tracção e material).

Secção de escrita (oficinas).

CAPÍTULO XII

Das inspecções de tracção

Art. 127.º Nas duas direcções as inspecções de tracção e material superintenderão em toda a rede.

Art. 128.º No Sul e Sueste a inspecção de tracção terá a sua sede no Barreiro e será subdividida em duas sub-inspecções, a primeira das quais compreenderá os depósitos de Barreiro e Casa Branca e a segunda depósitos de Beja e Faro. A sede da primeira sub-inspecção será no Barreiro e a da segunda em Faro.

Art. 129.º No Minho e Douro a sede da inspecção de tracção será em Campanhã e adjunto a ela existirá um sub-inspector, que coadjuvará o inspector no exercício das suas funções e o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 130.º Os depósitos de tracção do Sul e Sueste têm a sua sede no Barreiro, Casa Branca, Beja e Faro; e no Minho e Douro em Campanhã, Régua, Pocinho e Valença.

Art. 131.º Os depósitos serão dirigidos por agentes subordinados aos sub-inspectores e denominados chefes de depósito.

Art. 132.º Nos depósitos de tracção do Sul e Sueste existirá igualmente um sub-chefe de depósito, bem como nos depósitos de Campanhã e Régua, do Minho e Douro, os quais coadjuvarão o serviço do chefe e substituirão este agente no seu impedimento.

Art. 133.º Os depósitos de tracção do Sul e Sueste terão igualmente escreventes assim distribuídos: Barreiro, dois; Faro, dois; Casa Branca, um; Beja, um; e os depósitos de Campanhã e Régua, do Minho e Douro, serão igualmente dotados com um escrevente em cada.

Art. 134.º Os lugares de inspector de tracção serão preenchidos pelos actuais chefes de maquinista e, quando vagarem, pelo sub-inspector mais antigo da respectiva classe.

Art. 135.º Os lugares de sub-inspector serão preenchidos pelos actuais sub-chefes de maquinistas e de futuro, por concurso, entre os chefes e sub-chefes de depósito.

Art. 136.º Os lugares de chefe de depósito serão preenchidos por concursos entre os sub-chefes e maquinistas principais.

Art. 137.º Os lugares de sub-chefes de depósito serão preenchidos pelos actuais chefes de reserva e por concurso entre os maquinistas principais.

Art. 138.º Os lugares de maquinistas principais e de 1.ª classe serão preenchidos, alternadamente, por concurso e por antiguidade entre os da classe imediatamente inferior.

Art. 139.º Os lugares de maquinistas de 2.ª classe serão preenchidos por escala de antiguidade pelos maquinistas de 3.ª classe.

Art. 140.º Os lugares de maquinistas de 3.ª classe serão preenchidos, por concurso, entre os fogueiros de 1.ª classe, e de 2.ª classe, desta última com três anos de serviço como fogueiros.

Art. 141.º Os lugares de maquinistas de manobras serão preenchidos por todos os fogueiros, por escala de antiguidade na classe de fogueiros.

Art. 142.º Os lugares de fogueiros de 1.ª classe serão preenchidos, por escala de antiguidade, pelos fogueiros de 2.ª classe.

Art. 143.º Os lugares de fogueiro de 2.ª classe serão preenchidos, por concurso, entre os limpadores, malhadores, serventes e operários das oficinas, em geral, que não tenham menos de 18 anos de idade, nem mais de 35, e que contem, pelo menos, um ano de serviço prestado ao caminho de ferro.

Art. 144.º Os lugares de fogueiros de manobras serão preenchidos, por antiguidade, pelos limpadores.

Art. 145.º Os lugares de fogueiros de locomóveis serão preenchidos, por escala de antiguidade, pelos limpadores e serventes quando para isso lhes sejam reconhecidas aptidões.

Art. 146.º O lugar de encarregado da limpeza será preenchido pelos capatazes de limpadores que possuam as indispensáveis aptidões.

Art. 147.º Os lugares de capatazes de limpadores e de acendedores de máquinas serão preenchidos, por escala de antiguidade, pelos limpadores que tenham bom comportamento e que possuam as indispensáveis aptidões.

Art. 148.º Os lugares de encarregados de depósito de material serão preenchidos pelos limpadores que tenham mais de três anos de serviço e que possuam as necessárias aptidões.

Art. 149.º O pessoal de tracção é isento do uso de uniforme.

Art. 150.º As escalas de serviço de tracção serão elaboradas pelos inspectores ou sub-inspectores, devendo ser ouvidos os maquinistas das diferentes categorias de combóios.

Art. 151.º O pessoal das máquinas será substituído, sempre que chegar com os combóios a destino, com o tempo de serviço não inferior a oito horas.

Art. 152.º Não poderá ser chamado ao desempenho de serviço ordinário ou extraordinário o pessoal em descanso em consequência do serviço já prestado.

Art. 153.º O pessoal deve ser avisado no dia antecedente, e na respectiva escala do serviço, que tem a efectuar no dia imediato.

Art. 154.º Ficam ressalvos os casos de força maior para a applicação da doutrina dos três últimos artigos.

Art. 155.º Serão estabelecidos prémios, por economias de combustível e lubrificantes, devendo ter-se em atenção, para o estabelecimento de tais prémios, o perfil das linhas, a carga e a marcha dos combóios e as séries das locomotivas.

Art. 156.º Todo o pessoal de máquinas tem direito a um dia de folga de dez em dez dias.

Art. 157.º Cada hora de trabalho, além das setenta horas produzidas semanalmente pelo pessoal das máquinas, deve ser abonado à razão de 0,2 do jornal.

CAPÍTULO XIII

Das inspecções de material

Art. 158.º As inspecções de material das duas redes compreendem os serviços de revisão, conservação, reparações leves e limpeza de material e estarão subordinadas ao inspector respectivo.

Art. 159.º Por ordem hierárquica segue-se ao inspector de material um revisor principal, que superintenderá em toda a rede e substituirá nos seus impedimentos e ausências o inspector de material.

Art. 160.º Nos depósitos de maior intensidade de serviço existirão revisores de circunscrição, especialmente encarregados do serviço nesses depósitos.

Art. 161.º Os lugares de inspector de material serão preenchidos por concurso entre os revisores principais, de circunscrição e de 1.ª classe, com três anos de serviço na respectiva classe, os últimos.

Art. 162.º O lugar de revisor principal será preen-

chido por antiguidade, pelo revisor de circunscrição mais antigo na classe.

Art. 163.º Os lugares de revisores de circunscrição serão preenchidos por concurso entre os revisores de 1.ª e 2.ª classe, os últimos com três anos de serviço, pelo menos, na respectiva classe.

Art. 164.º Os lugares de revisores de 1.ª classe serão preenchidos por antiguidade pelos de 2.ª

Art. 165.º Os lugares de revisores de 2.ª classe são preenchidos por concurso pelos revisores ajudantes.

Art. 166.º Os lugares de revisores ajudantes serão preenchidos por concurso pelos limpadores, serventes, ajudantes e aprendizes que tenham mais de dezóito e menos de trinta e cinco anos.

Art. 167.º O lugar de capataz de limpadores de caruagens será preenchido pelos limpadores, por escala de antiguidade, tendo em atenção o seu comportamento e aptidões.

Art. 168.º O lugar de encarregado da oficina de material será preenchido pelo revisor de 1.ª classe mais antigo.

Art. 169.º Os limpadores do serviço de tracção e material dividir-se hão em duas classes: 1.ª e 2.ª

§ único. Serão considerados limpadores de 1.ª classe aqueles que contarem mais de dez anos de serviço, sendo por esse motivo o seu salário acrescido da importância de \$10.

Art. 170.º Transitóriamente para o pessoal das inspecções de tracção e material, as vagas abertas pela presente remodelação deverão ser preenchidas nos termos dos regulamentos anteriores.

CAPÍTULO XIV

Da inspecção das oficinas

Art. 171.º As oficinas serão dirigidas por um inspector, que terá como seu ajudante um sub-inspector, o qual o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 172.º As oficinas dividir-se hão em dez secções, dirigidas cada uma por um agente denominado mestre.

Art. 173.º As secções das oficinas gerais do Sul e Sueste são: serralheiros, montagem, material circulante, caldeiros de cobre e fundição, caldeiros de ferro, carpinteiros, torneiros, ferreiros, estofadores e pintores, e no Minho e Douro são: funileiros, montagem, material circulante, caldeiros, fundição, carpinteiros, torneiros, ferreiros, estofadores e pintores.

§ único. Igualmente dirigidas por mestres, haverá ainda no Sul e Sueste duas secções das oficinas gerais, affectas aos depósitos de tracção do Barreiro e Faro, e no Minho e Douro uma outra secção affecta ao depósito de Campanhã e três secções distribuídas pelas estações de Livração, Régua e Pocinho.

Art. 174.º As secções de montagem, material circulante, fundição, caldeiros de ferro, carpinteiros, torneiros, ferreiros, bem como as oficinas affectas aos depósitos do Barreiro e Campanhã terão contramestres, agentes estes que coadjuvarão os mestres no exercício das suas funções e os substituem nos seus impedimentos.

No Minho e Douro existirá ainda um contramestre de pintor e no Sul e Sueste dois contramestres, subordinados imediatamente ao inspector das oficinas, um dos quais dirigirá o serviço de guindastes e outro o serviço de reparação de vapores.

Art. 175.º Os lugares de inspectores das oficinas são preenchidos pelos actuais chefes das oficinas e, quando vagarem, por concurso de provas teóricas e práticas entre o sub-inspector das oficinas e os mestres.

Art. 176.º O lugar de sub-inspector no Sul e Sueste

é preenchido pelo actual inspector e no Minho e Douro pelo ajudante do chefe das oficinas e, de futuro, pelo mestre mais antigo que tenha comprovadas aptidões para o desempenho do cargo.

Art. 177.º Os lugares de mestres são preenchidos por concurso de provas práticas, atendendo-se à antiguidade e aptidões demonstradas pelos operários da especialidade, com dez anos de serviço e respectivos contramestres.

Art. 178.º Os lugares de contramestres serão preenchidos pelo operário mais antigo da secção, da oficina respectiva, que reúna as qualidades e aptidões indispensáveis para o desempenho do cargo.

§ 1.º Os operários que desempenham interinamente as funções de mestre e contramestre deverão ocupar os lugares desta natureza que são abertos pela tabela antecedente.

§ 2.º O lugar de contramestre da oficina de material circulante no Sul e Sueste deverá ser preenchido pelo actual fiscal de material, que continuará no exercício das suas funções actuais.

Art. 179.º Os lugares de apontador e fiéis serão preenchidos, quando não haja ajudantes, por concurso entre escreventes com mais de vinte e cinco anos e operários.

Art. 180.º Os operários, única e simplesmente para efeito de cômputo de vencimentos, dividir-se hão em quatro classes:

Operários principais, os que percebam mais de 1\$30.

Operários de 1.ª classe, os que percebam mais de 1\$20 a 1\$30.

Operários de 2.ª classe, os que percebam mais de 1\$05 a 1\$15.

Operários de 3.ª classe, os que percebam mais de \$90 a 1\$.

§ único. É fixado em \$90 o salário mínimo do operário.

Art. 181.º Para efeito da admissão e colocação dos operários nas classes respectivas, deve ter-se em atenção o seguinte:

1.º Em cada grupo de dez operários, ou fracção não inferior a oito operários de cada secção das oficinas, deve haver, pelo menos, um operário principal, dois de 1.ª classe e três de 2.ª;

2.º Nas secções das oficinas que tenham menos de oito operários deve haver, pelo menos, um operário de 1.ª classe e dois de 2.ª;

3.º Os operários actualmente em serviço são colocados nas classes que lhes pertencerem, respeitando o número de anos de serviço que tenham prestado, a contar da sua colocação como artífices dos quadros auxiliares, tendo em vista para todos os efeitos a doutrina do artigo 182.º;

4.º Aos aprendizes que, por falta de vagas, não saíam operários artífices após quatro anos de aprendizagem deve ser-lhes contado todo o tempo de serviço, com a exclusão de cinco anos que devem ter sido considerados como de aprendizagem.

Art. 182.º Nenhum operário se poderá conservar em caso algum, por mais de oito anos, na mesma classe, dependendo do mérito individual e do comportamento do operário a sua passagem a uma classe superior em menos desse tempo, sempre que o chefe de serviço assim o entenda.

§ 1.º Quando qualquer operário passar à classe superior nestas condições, outro qualquer operário que entenda encontrar-se nas mesmas circunstâncias pode requerer o exame de competência com o promovido, o que lhe será facultado, devendo igualmente passar a idêntica classe se o seu exame for igual ou melhor do que o do promovido.

§ 2.º Nenhum operário poderá recusar-se a esse exame comparativo de competência, sob pena da sua promoção não poder ser levada a efeito.

Art. 183.º O quadro numérico das classes principais, 1.ª e 2.ª classes, é ilimitado dentro da dotação do quadro geral.

Art. 184.º Dentro das três classes há os seguintes salários, mínimos, médios e máximos:

	Mínimo	Médio	Máximo
1.ª classe	1\$20	1\$25	1\$30
2.ª classe	1\$05	1\$10	1\$15
3.ª classe	\$90	\$95	1\$00

Art. 185.º Pelo menos, de três em três anos, os operários devem atingir os salários imediatamente superiores dentro das respectivas classes.

Art. 186.º Em regra, os operários principais serão aumentados de três em três anos nos seus vencimentos na importância de \$05, não podendo os contramestres, em caso algum, ficarem com os salários inferiores a \$10 ao máximo do operário principal que perceber maior vencimento, nem os mestres com um salário inferior a \$40 ao referido máximo.

Art. 187.º A tabela acima mencionada deve ser alterada por motivo de aumento geral a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 188.º Após quatro anos de aprendizagem, os aprendizes serão submetidos a um exame de provas práticas para artífices e ficando aprovados passam a vencer \$70.

Art. 189.º O prazo de quatro anos pode ser dispensado àqueles que provarem, por meio de documentos autênticos, que já efectuaram a aprendizagem em qualquer estabelecimento particular.

§ 1.º O exame nestas condições deve ser o mais rigoroso possível.

§ 2.º O tempo de aprendizagem nas oficinas nunca pode ser inferior a um ano.

Art. 190.º Todo o aprendiz examinado, após um ano de serviço de ter sido submetido a exame, dará entrada no quadro dos operários de 3.ª classe na respectiva especialidade.

Art. 191.º São considerados operários artífices: os ferramenteiros, maquinistas, ferreiros, serradores, fresadores, limadores, furadores, atarrachadores, forjadores, torneiros, torneiros de rodas, caldeiros, fundidores, tanoeiros, carpinteiros, serradores, funileiros, soldadores, revisores de balanças, ajudantes de revisores de balanças, estofadores, pintores, pedreiros, limadores de serras, revisores de bombas, polidores, macheiros e fornecedores de fundição.

Art. 192.º Todos os outros agentes das oficinas, com excepção dos aprendizes, dividir-se hão em duas classes: 1.ª e 2.ª

§ 1.º São considerados de 1.ª classe todos aqueles que tiverem mais de dez anos de serviço, tendo por esse motivo o seu salário acrescido da importância de \$10.

§ 2.º Os restantes são considerados de 2.ª classe.

Art. 193.º Na contagem do tempo de serviço não se deve ter em atenção, para todos os efeitos, se o serviço foi ou não prestado ininterruptamente pelo agente.

Art. 194.º Os malhadores terão vencimento idêntico aos dos ajudantes de caldeiros e não deverão ser desviados para qualquer outro serviço que não diga respeito à ferraria.

Art. 195.º Todos os auxiliares, com três anos de serviço, darão entrada nos quadros respectivos nas vagas em aberto pela tabela antecedente, bem como todos os agentes quer auxiliares quer do quadro, que há tempo

vêm exercendo funções de categorias superiores, e que pela abertura de vagas na presente tabela vêm a sua situação regularizada.

Art. 196.º As vagas de artífices, de futuro, serão preenchidas por concurso entre os ajudantes e aprendizes da especialidade.

Art. 197.º Os serventes do quadro, por ordem de antiguidade e de aptidões demonstradas e comportamento, deverão preencher os lugares de serventes da central eléctrica, fogueiros das oficinas, ajudantes de pintores, ajudantes de caldeireiro, de atarrachadores, forjadores de porcas e parafusos, malhadores montadores de rodas, ajudantes destes, furadores aplainadores de ferro e madeira, colocadores de feltros, torneiros de rodas, capacitazes, macheiros e forneiros de fundição, rebarbadores, limadores de serras, serradores, montadores de correias, fogueiros de guindastes, escateladores e furadores.

Art. 198.º Todos os aprendizes dos diversos officios como serralheiros, caldeireiros, etc., podem, querendo, praticar durante dois a seis meses na secção de forjas.

Art. 199.º Todo o aprendiz será admitido com o salário mínimo de \$10. No fim do primeiro ano passa a vencer \$20; no fim do segundo ano passa a vencer \$30; no fim do terceiro ano passa a vencer \$50.

Art. 200.º Os operários das oficinas serão admitidos quando, por falta de aprendizes examinados e ajudantes, ou quando se reconheça a necessidade da sua impreterível admissão, por concurso de provas práticas entre os requerentes da especialidade.

Art. 201.º Todos os concursos realizados nas oficinas terão como júri: o engenheiro chefe do serviço, o inspector, o mestre e dois operários da especialidade.

Art. 202.º São motivos de preferência na admissão de serventes o facto dos requerentes terem prestado serviço nos Caminhos de Ferro do Estado fora do Serviço de Tracção e Material, e ainda o facto do requerente, sendo filho de empregado e tendo requerido a sua admissão como aprendiz, não ter sido admitido por exceder a idade legal.

Art. 203.º Não serão admitidos como aprendizes das oficinas quaisquer individuos estranhos ao Caminho de Ferro emquanto houver requerimentos a atender de filhos de empregados solicitando a sua admissão.

§ único. Estes serão admitidos por ordem de antiguidade dos requerimentos.

Art. 204.º Qualquer agente do Serviço das Oficinas, que, por motivo de acidente na linha, esteja ausente em serviço mais de vinte e quatro horas, tem direito a um dia de folga no regresso sem perda de vencimentos.

Art. 205.º Todo o pessoal das oficinas tem direito a um dia de descanso semanal.

Art. 206.º Por conta do fundo especial é criado um refeitório e um balneário nas oficinas de Campanhã, a exemplo do que sucede no Sul e Sueste.

Art. 207.º Será elevada a 1.000\$ a verba a distribuir em cada direcção como prémios aos mestres e contra-mestres.

Art. 208.º Na direcção do Minho e Douro os contra-mestres terão participação nos prémios a exemplo e nas mesmas bases do que se applica no sul e Sueste.

Art. 209.º O serviço de carpinteiro de moldes fica anexo à secção de fundição.

Art. 210.º Aos revisores de balança é concedido abono por percurso quilométrico idêntico ao dos maquinistas de tracção.

CAPÍTULO XV

Da sub-inspecção eléctrica

Art. 211.º O serviço eléctrico estará a cargo dum sub-inspector, subordinado directamente ao engenheiro chefe de serviço.

Art. 212.º A direcção dos motores ficará a cargo dum maquinista chefe subordinado directamente ao mesmo engenheiro.

Art. 213.º O lugar de sub-inspector é preenchido pelo actual inspector e de futuro por concurso entre os electricistas do quadro do serviço eléctrico.

Art. 214.º O lugar de electricista principal será preenchido pelo electricista mais antigo.

Art. 215.º Os lugares de electricistas serão preenchidos por concurso entre os ajudantes.

Art. 216.º Os lugares de ajudantes de electricista serão preenchidos por concurso entre os aprendizes da sub-inspecção e os serventes das oficinas.

Art. 217.º O lugar de maquinista-chefe, quando vagar, será preenchido por concurso de provas práticas entre os maquinistas da central eléctrica e os serralheiros das oficinas.

Art. 218.º Os lugares de maquinistas serão preenchidos por concurso entre os ajudantes e os serralheiros das oficinas.

Art. 319.º As vagas de ajudantes de maquinistas serão preenchidas pelos serventes das oficinas por escalas de antiguidade e por aptidões demonstradas.

CAPÍTULO XVI

Da sub-inspecção técnica

Art. 220.º A sub-inspecção técnica e de estudos estará a cargo de um sub-inspector subordinado directamente ao engenheiro chefe do serviço.

Art. 221.º O lugar de sub-inspector da secção técnica será preenchido pelo actual encarregado da sala de desenho e de futuro por concurso entre os desenhadores da respectiva sub-inspecção.

Art. 222.º Os lugares de desenhadores de 1.ª e 2.ª classe serão preenchidos por antiguidade pelos das classes imediatamente inferiores.

Art. 223.º Os lugares de desenhadores de 3.ª classe serão preenchidos por concurso entre os aprendizes de desenhador que tenham o curso da aula de ensino profissional e pelo ajudante do desenhador.

Art. 224.º Os lugares de ajudante de desenhadores serão preenchidos pelos aprendizes por escala de antiguidade.

Art. 225.º O lugar de traçador será preenchido por um operário das oficinas que tenha a sufficiente prática e de futuro por concurso entre os operários das oficinas, diplomados com o curso da aula de ensino profissional em qualquer escola industrial.

CAPÍTULO XVII

Da sub-inspecção da via fluvial

Art. 226.º A via fluvial será dirigida por um sub-inspector, o qual ficará immediatamente subordinado ao engenheiro chefe do serviço das oficinas.

Art. 227.º O lugar de sub-inspector da via fluvial será preenchido por concurso entre os maquinistas e mestres dos vapores e rebocadores.

Art. 228.º Os lugares de mestres serão preenchidos por concurso de provas práticas entre os marinheiros de 1.ª classe e arrais do quadro, diplomados com a respectiva carta passada pela capitania do porto de Lisboa.

Art. 229.º Os mestres de rebocadores darão ingresso no quadro de mestres de vapor à modia que forem ocorrendo as vagas.

Art. 230.º Os lugares de marinheiros de 1.ª classe serão preenchidos por escala de antiguidade pelos marinheiros de 2.ª classe que tenham as necessárias aptidões.

Art. 231.º Os lugares de arrais serão preenchidos por

marinheiros de 2.^a classe que tenham a respectiva carta e bom comportamento por escala de antiguidade.

Art. 232.^o Os lugares de marinheiros de 2.^a classe serão preenchidos por marinheiros auxiliares por escala de antiguidade e de futuro por concurso entre os requerentes que tenham as necessárias aptidões.

Art. 233.^o O lugar de maquinista principal será preenchido pelos maquinistas de vapores por escala de antiguidade e de aptidões demonstradas.

Art. 234.^o Os lugares de maquinistas de vapores serão preenchidos pelos maquinistas de rebocadores por escala de antiguidade.

Art. 235.^o Os lugares de maquinistas de rebocadores serão preenchidos por concurso entre os fogueiros da via fluvial.

Art. 236.^o Os lugares de fogueiro de 1.^a classe serão preenchidos por concurso de provas práticas, aberto entre os agentes de serviço de tracção e material que tenham, pelo menos, dois anos de serviço.

CAPÍTULO XVIII

Do serviço dos Armazéns Gerais

Art. 237.^o O serviço dos Armazéns Gerais ficará sob a direcção de um engenheiro e será dividido em duas secções administrativas denominadas: Secção de Expediente e Secção de Contabilidade.

Art. 238.^o O lugar de fiel será preenchido pelo ajudante de fiel.

Art. 239.^o O lugar de ajudante de fiel será preenchido por concurso entre os escreventes e capatazes.

Art. 240.^o Os lugares de capatazes serão preenchidos pelos sub-capatazes e estes lugares preenchidos pelos serventes por escala de antiguidade, devendo reunir as indispensáveis aptidões para o exercício do cargo com exemplar comportamento.

Art. 241.^o O lugar de fiscal de madeiras no sul e sueste será preenchido por um serrador que reúna as necessárias e indispensáveis aptidões.

Art. 242.^o Os lugares de serventes serão preenchidos pelos guardas que tenham sufficiente robustez e por escala de antiguidade.

Art. 243.^o Os lugares de guardas, depois do ingresso dos actuais auxiliares, serão preenchidos nos termos do presente decreto.

Art. 244.^o Todas as disposições que concedem regalias e impõem deveres ao pessoal das oficinas gerais têm applicação ao pessoal do serviço dos Armazéns Gerais.

CAPÍTULO XIX

Dos prémios e das recompensas

Art. 245.^o Os bons serviços dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado podem ser recompensados pela forma seguinte:

1.^a Licença com vencimento até quinze dias, além dos quinze já estabelecidos;

2.^a Gratificação pecuniária;

3.^a Louvor publicado no *Diário do Governo* ou em ordem da direcção.

Art. 246.^o As licenças com vencimento concedidas como prémio serão dadas aos empregados que pela sua assiduidade, exemplar comportamento, reconhecida competência ou bons serviços prestados se tornem dignos de especial consideração.

§ único. Estas licenças são concedidas até três dias pelo chefe de serviço e até quinze dias pela direcção geral ou directores.

Art. 247.^o As gratificações pecuniárias são concedidas pelo director ou director geral dentro das verbas para esse fim inscritas no orçamento respectivo, sob proposta do chefe do serviço ou directores, aos empregados que

exercem outras funções além das do seu cargo com comprovado zelo e dedicação e ainda aos empregados que, em ocasião de extraordinária afluência de serviço, sejam obrigados a trabalhar fora das horas regulamentares.

Art. 248.^o O louvor será conferido pelos directores ou director geral ao empregado que, no desempenho de qualquer missão de serviço, proceder com distincção, zelo, bom critério e provada capacidade.

CAPÍTULO XX

Dos abonos por diuturnidade

Art. 249.^o São concedidos os seguintes abonos de diuturnidade a todos os agentes, jornaleiros ou administrativos dos Caminhos de Ferro do Estado, cujos vencimentos mensais sejam iguais ou inferiores a 60\$:

10 por cento aos que contem quinze ou mais anos de serviços;

15 por cento aos que contem vinte ou mais anos de serviço;

20 por cento aos que contem vinte e cinco ou mais anos de serviço.

Art. 250.^o Os agentes cujo vencimento mensal é superior à importância de 60\$ sofrerão nma redução de 50 por cento nestas percentagens, não podendo todavia receber menor importância por abono de diuturnidade do que aquela que competiria à importância de 60\$.

Art. 251.^o A contagem de tempo do serviço incide sobre todo o tempo em que o agente trabalhou nos Caminhos de Ferro do Estado em todas as circunstâncias e condições.

Art. 252.^o A importância do abono de diuturnidade é documentada mensalmente a favor dos interessados, servindo sempre de base o vencimento mensal do empregado (categoria e exercício) e nunca o salário.

Art. 253.^o Sómente a perda do vencimento importa a perda do abono de diuturnidade correspondente.

§ único. Os empregados que durante o mês derem quatro ou mais faltas ao serviço perdem o abono de diuturnidade desse mês.

Art. 254.^o Fica revogado o decreto de 2 de Novembro de 1902.

§ único. O abono por pensão de medalha concedida ao pessoal interessado ao abrigo do decreto de que trata este artigo é substituído pelo abono de diuturnidade.

Art. 255.^o Ao pessoal que se reformar depois da publicação do presente decreto é-lhe mantido o abono de diuturnidade que tiver à data da reforma.

CAPÍTULO XXI

Das penas disciplinares

Art. 256.^o Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrários aos deveres profissionais do empregado, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço dos caminhos de ferro o, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punido nos termos deste decreto.

§ 1.^o O empregado tem sempre o direito de reclamar em termos convenientes, no prazo de quarenta e oito horas, contra qualquer ordem recebida perante a entidade imediatamente superior àquela de quem recebeu e sem prejuizo do seu cumprimento.

§ 2.^o Para os efeitos do parágrafo anterior poderá sempre o empregado exigir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito.

Art. 257.^o As penas disciplinares applicáveis aos empregados são:

1.^o Advertência;

2.^o Repreensão verbal ou por escrito;

3.^o Repreensão publicada em ordem de serviço;

4.^o Multa até três dias de vencimento;

5.º Suspensão de exercício e vencimento por tempo não superior a cento e oitenta dias;

6.º Transferência por castigo sem prejuízo de terceiros;

7.º Baixa de classe ou categoria por tempo não superior a um ano;

8.º Demissão.

§ único. A aplicação de qualquer destas penalidades não exime o empregado doutras que o Poder Judicial lhe possa aplicar.

Art. 258.º São causas de advertência e repreensão verbal os casos de negligência, erros ou faltas leves de serviço.

§ único. A aplicação destas penas não será registada na matrícula do empregado.

Art. 259.º São causas de repreensão publicadas na ordem do dia a repetição de faltas indicadas no artigo anterior.

Art. 260.º São causas de multa:

1.º A falta de comparecimento nos lugares e à hora em que por obrigação ou ordem superior o empregado deva apresentar-se;

2.º O mau procedimento e ofensa ao decôro no serviço e a descortesia comprovada nas relações com o público em actos de serviço;

3.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos agravados pelos accidentes que possam determinar;

4.º A falta de verdade nas informações prestadas.

Art. 261.º São causas de suspensão:

1.º A insubordinação;

2.º A falta de respeito para com os superiores;

3.º A desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

4.º A divulgação do que ocorrer no respectivo serviço e do que possa resultar prejuízo para o mesmo;

5.º A embriaguez em serviço;

6.º A pronúncia por qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu e enquanto a mesma pronúncia subsistir.

Art. 262.º Ao empregado que tiver sido suspenso pelo motivo previsto no n.º 6.º do artigo antecedente serão restituídos os vencimentos de categoria se fôr desprocurado e trancada a respectiva nota.

Art. 263.º São causas de transferência, baixa de classe ou categoria as faltas a que é consignada a pena de demissão, quando os bons antecedentes do empregado justifiquem a diminuição da pena.

Art. 264.º São causas de demissão:

1.º A condenação em pena maior;

2.º A falta de probidade e o desdouro público por factos ou actos desonrosos;

3.º O desvio de fundos ou valores confiados à sua guarda;

4.º A participação em lucros provenientes do andamento ou resolução de negócios pendentes nos respectivos serviços;

5.º A insubordinação grave;

6.º A incapacidade, desatenção, negligência ou infracção das leis ou regulamentos, de que tenha resultado accidentes de gravidade;

7.º O abandono das funções do seu cargo quando dêste facto resultem accidentes de gravidade;

8.º Trinta faltas seguidas ao serviço não justificadas ou quarenta e cinco interpoladas no prazo de um ano;

9.º Não tomar, no prazo de trinta dias, posse do lugar para que haja sido nomeado ou transferido excepto por motivos justificados.

10.º A impossibilidade física ou moral de exercer o cargo quando o empregado não estiver nas condições de ser reformado.

§ único. Além da pena de demissão do caso do n.º 3.º,

ficam ainda os empregados sujeitos às penalidades e responsabilidades que por lei lhes sejam applicáveis como exactores da Fazenda Nacional.

Art. 265.º Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena pode ser imposta sem que o empregado seja ouvido sobre a arguição.

Art. 266.º Para a imposição das penas de suspensão superior a três dias e das penas de baixa de classe e demissão é necessário processo disciplinar em que sejam ouvidos o acusado e testemunhas que produzir em sua defesa.

Art. 267.º Os chefes de serviço podem aplicar as seguintes penas:

1.º Repreensão em ordem de serviço;

2.º Multa;

3.º Suspensão ate 5 dias.

Art. 268.º Os directores podem aplicar todas as penas, inclusive a de demissão, aos empregados cuja nomeação é da sua competência. Em relação aos mais empregados a suspensão, além de trinta dias, a baixa de classe ou categoria e a demissão serão pelos directores propostas ao director geral.

Art. 269.º Das penas applicadas pelo chefes de serviço haverá sempre o direito de recurso para os directores e destes para o director geral.

Art. 270.º É criado o Conselho de Disciplina da Direcção Geral.

Art. 271.º O Conselho de Disciplina da Direcção Geral será constituído pelo director geral, pelo vogal mais graduado da Junta Consultiva e pelo representante do Procurador Geral da República e terá a faculdade de anular, modificar ou confirmar as penas applicadas pelos directores e chefes dos serviços e bem assim aquellas que tenham sofrido modificação ou confirmação pelos directores ou pela direcção geral.

Art. 272.º Das penas applicadas directamente pelo director geral ou que tenham sofrido modificação ou confirmação no conselho de disciplina da direcção geral haverá sempre recurso para o Secretário de Estado.

Art. 273.º O empregado recorrente tem o direito de confiar a sua defesa junto do Conselho de Disciplina a qualquer empregado dos Caminhos de Ferro do Estado ou à sua associação de classe que poderá instituir defensor ou advogado.

§ único. O defensor assistirá às sessões do Conselho de Disciplina, terá a faculdade de interrogar as testemunhas, requerendo acareações e produzindo em defesa do seu constituinte as alegações que entender por convenientes.

Art. 274.º O empregado recorrente tem igualmente o direito de indicar, para serem ouvidas pelo Conselho de Disciplina, até três testemunhas de defesa para cada facto.

Art. 275.º Nenhuma recurso implica suspensão do cumprimento de penas applicadas.

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais

Art. 276.º A Direcção Geral promoverá a construção de casas para o pessoal das direcções, devendo ser consignada anualmente no orçamento do fundo especial uma verba para esta construção.

Art. 277.º As direcções adoptarão as medidas convenientes a fim de colocar as moradas do pessoal nas estações e linhas em exploração, em condições de boa hygiene, fazendo-as inspecionar amiudadamente pelo pessoal sanitário, cumprindo ao pessoal que as habita o conservá-las em perfeito estado de asseio.

Art. 278.º É concedido a todo o pessoal dos diferentes serviços o cultivo de terrenos que estiverem disponi-

veis dentro das agulhas das estações. Exceptua-se o pessoal de via e obras ao qual é feita idêntica concessão em via corrente.

Art. 279.º As escalas de serviço serão organizadas de forma a evitar, quanto possível, que o tempo de serviço decorra fora da residência oficial do empregado.

Art. 280.º Sem excepção, será fornecida a todo o pessoal a ferramenta e utensílios que necessite para o desempenho do serviço.

§ único. Os empregados que perderem ou não cuidarem convenientemente da ferramenta que lhes está confiada, serão compelidos ao seu pagamento no primeiro caso e punidos no segundo.

Art. 281.º Será fornecido aos guardas de via o combustível indispensável para o serviço nocturno, conforme as estações e localidades.

Art. 282.º É concedido anualmente a cada pessoa de família dos empregados um bilhete quilométrico, pessoal e intransmissível, correspondente ao percurso de 2:000 quilómetros, destinado a ser utilizado indistintamente nas linhas das duas direcções em parcelas mínimas de 100 quilómetros.

Art. 283.º É concedido a todos os empregados ou reformados bilhete de identidade que dará direito a franquear gratuitamente nas linhas do Estado e com redução de 75 por cento nas linhas das companhias que concordarem estabelecer reciprocidade com aquelas.

Art. 284.º São isentos do serviço de jurados os empregados dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 285.º A distribuição do pessoal pelas estações será feita em harmonia com a respectiva classificação e dotação.

Art. 286.º Os empregados que, por motivo de doença, se encontrarem ausentes do serviço, não perdem o direito ao abono dos seus vencimentos nos termos da legislação vigente.

Art. 287.º O tempo de serviço militar será levado em conta para a reforma e não prejudicará a sua situação no quadro quando o empregado seja chamado a prestá-lo.

Art. 288.º São concedidos aos maquinistas e fogueiros prémios pela boa conservação das máquinas que lhes estiverem confiadas.

§ único. A forma e distribuição destes prémios serão fixadas em diploma especial, dentro de três meses, a partir da publicação do presente regulamento.

Art. 289.º Será fixado em diploma especial o pessoal que tem direito a habitar em casa fornecida pela Direcção Geral.

Art. 290.º A todo o empregado que seja transferido por motivo de serviço será feito o abono de 20 por cento sobre os seus vencimentos, no primeiro mês de transferência.

Art. 291.º É elevado em \$00(1), por quilómetro, o abono percebido actualmente pelo pessoal a quem é feita a concessão de abonos por percurso quilométrico.

Art. 292.º Os Caminhos de Ferro do Estado são isentos de qualquer organismo fiscal estranho às direcções das duas rédes.

Art. 293.º São válidos por dois anos, após a sua realização, os concursos relativos às promoções do pessoal.

§ único. Para o pessoal de trens e de máquinas os concursos são válidos por três anos.

Art. 294.º É concedida a todo o pessoal licenciado a concessão do prazo de trinta dias, após a terminação da respectiva licença, antes que seja proposta a sua demissão superiormente, para se apresentar ao serviço, devendo justificar as razões por que não efectuou a sua apresentação logo após a terminação da licença.

Art. 295.º É concedido o abono de meia deslocação a todo o pessoal que, em serviço, se encontre fora da sua

residência oficial, por espaço de tempo igual ou superior a quatro horas e inferior a oito.

Art. 296.º Será concedido um abono para falhas aos bilheteiros, em relação ao movimento das suas bilheteiras e ao fiel caixa do Barreiro, limitado ao máximo de 60\$ anuais.

Art. 297.º Não impede a confirmação do empregado na sua categoria ou classe, nem a sua admissão a qualquer concurso, o facto do empregado se encontrar com parte de doente, durante esse tempo, por espaço igual ou inferior a noventa dias.

Art. 298.º Dão entrada no quadro do pessoal administrativo todos os serventes jornaleiros em serviço nas diferentes repartições.

Art. 299.º São considerados válidos por dois anos, a partir da data do presente decreto, todos os concursos efectuados até hoje.

Art. 300.º Continua no exercício das suas funções actuais o inspector sanitário de mercadorias.

Art. 301.º São realizados, de harmonia com as disposições em vigor, antes da publicação do decreto n.º 4:206, todos os concursos encerrados e não efectuados, com excepção do prazo de validade que será de dois anos.

Art. 302.º Os quadros são privativos de cada direcção e não são permitidas transferências senão por motivo de permuta ou no caso previsto no n.º 6.º do artigo 257.º

Art. 303.º São mantidas todas as concessões, sobre passes-bónus e bilhete de identidade, estabelecidas anteriormente à publicação do decreto n.º 4:206 na Direcção do Sul e Sueste, as quais deverão ter completa e idêntica aplicação na Direcção do Minho e Douro.

§ único. São concedidos bilhetes de identidade com validade de passe de 1.ª classe aos chefes e sub-chefes de depósito, aos chefes e sub-chefes do pessoal de trens, aos chefes e sub-chefes de revisores de bilhetes e aos bilheteiros principais, mestres e contramestres das oficinas.

Art. 304.º Todas as promoções e respectivos vencimentos correspondentes, surtem os devidos efeitos, a partir do dia 1 de Agosto do corrente ano, com prejuízo de quaisquer disposições que regulem o contrário.

Art. 305.º Nenhum empregado poderá ficar percebendo menos importância de vencimento ou salário do que a que vencia à data da publicação do presente decreto.

Art. 306.º Dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do presente decreto, deverá ficar regularizada a situação de todo o pessoal, em harmonia com os quadros e disposições contidas neste decreto.

Art. 307.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado dos Abastecimentos o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—José João Pinto da Cruz Azevedo.

TABELA I

Quadro e vencimentos do pessoal do serviço da tesouraria

Números		Categorias	Vencimentos	Falhas
S. S.	M. D.			
1	1	Tesoureiro	1.200\$00	360\$00
4	3	Pagadores	1.000\$00	200\$00
2	2	Escrivães	—\$—	—\$—
1	1	Fiel cobrador	600\$00	60\$00
1	1	Contínuo	360\$00	—\$—
1	1	Servente	280\$00	—\$—

TABELLA II

Quadro e vencimentos do pessoal administrativo do serviço do movimento

Números		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
1	1	Chefe do serviço do movimento . . .	(a) 1.320\$00
2	1	Sub-chefes do serviço do movimento . . .	1.200\$00
1	1	Inspector principal do movimento . . .	960\$00
5	4	Inspectores do movimento . . .	900\$00
1	1	Inspector do pequeno material . . .	900\$00
1	1	Inspector de reclamações . . .	900\$00
5	5	Inspectores de fiscalização . . .	900\$00
1	1	Inspector do tráfego ou agente comercial . . .	900\$00
1	1	Inspector dos telégrafos . . .	900\$00
6	6	Sub-inspectores do movimento . . .	780\$00
4	4	Sub-inspectores de reclamações . . .	780\$00
1	1	Sub-inspector dos telégrafos . . .	780\$00
8	8	Chefes de estação principal . . .	600\$00
18	16	Chefes de estação de 1.ª classe . . .	540\$00
28	28	Chefes de estação de 2.ª classe . . .	480\$00
40	36	Chefes de estação de 3.ª classe . . .	420\$00
40	24	Chefes de estação de 4.ª classe . . .	384\$00
80	80	Fielis . . .	348\$00
1	1	Encarregado principal de contabilidade . . .	480\$00
3	3	Encarregados de contabilidade de 1.ª classe . . .	420\$00
3	3	Encarregados de contabilidade de 2.ª classe . . .	360\$00
1	2	Bilheteiros principais . . .	540\$00
4	4	Bilheteiros de 1.ª classe . . .	480\$00
6	10	Bilheteiros de 2.ª classe . . .	420\$00
6	6	Telegrafistas principais . . .	480\$00
15	15	Telegrafistas de 1.ª classe . . .	360\$00
15	15	Telegrafistas de 2.ª classe . . .	300\$00
100	85	Factores de 1.ª classe . . .	312\$00
70	70	Factores de 2.ª classe . . .	276\$00
70	70	Factores de 3.ª classe . . .	240\$00
1	1	Fiel do depósito do movimento . . .	420\$00
1	1	Ajudante do depósito do movimento . . .	360\$00

(a) Quando não tenham vencimento fixado por contrato.

TABELLA III

Quadro do pessoal de trens e da revisão de bilhetes

Números		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
1	1	Chefe de revisores . . .	660\$00
2	3	Sub-chefes de revisores . . .	588\$00
4	4	Revisores principais . . .	420\$00
12	14	Revisores de bilhetes de 1.ª classe . . .	360\$00
12	14	Revisores de bilhetes de 2.ª classe . . .	336\$00
1	1	Chefe do pessoal de trens . . .	660\$00
4	3	Sub-chefes do pessoal de trens . . .	588\$00
4	4	Condutores principais . . .	480\$00
22	22	Condutores de 1.ª classe . . .	396\$00
22	22	Condutores de 2.ª classe . . .	348\$00
42	42	Guardas-freios de 1.ª classe . . .	300\$00
42	42	Guardas-freios de 2.ª classe . . .	276\$00
20	20	Aspirantes a guardas-freios . . .	240\$00

TABELLA IV

Quadro do pessoal jornaleiro do serviço do movimento

Números		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
30	30	Aspirantes do quadro . . .	216\$00
12	24	Fielis de balança . . .	273\$75
10	12	Capatazes de manobras principais . . .	401\$50
14	14	Capatazes de 1.ª classe . . .	328\$50
10	2	Capatazes de 2.ª classe . . .	292\$00
12	8	Capatazes de carregadores . . .	320\$00
30	30	Conferentes . . .	266\$45
200	20	Carregadores do partido braçal . . .	266\$45
300	500	Carregadores de estação . . .	204\$40
25	5	Engatadores . . .	219\$00
60	65	Agulheiros de 1.ª classe . . .	237\$25
60	65	Agulheiros de 2.ª classe . . .	219\$00
66	66	Agulheiros de 3.ª classe . . .	200\$75
35	70	Guardas de dia . . .	219\$00
40	65	Guardas de noite . . .	237\$25
1	4	Guardas de retretes (homens) . . .	219\$00
8	4	Faroleiros de estação de 1.ª classe . . .	237\$25
6	9	Faroleiros de estação de 2.ª classe . . .	227\$25
-	1	Encarregado do serviço de guindaste . . .	390\$00
-	1	Encarregado ajudante do serviço de guindaste . . .	260\$00
1	1	Encarregado das oficinas de reparação de encerados . . .	456\$25
1	1	Ajudante de encarregado das oficinas de encerados . . .	266\$45
2	2	Telefonistas . . .	266\$45
12	6	Boletineiros . . .	180\$00
6	-	Encarregados dos toilettes-camas . . .	237\$25
1	1	Encarregado da oficina de reparação de aparelhos telegráficos . . .	456\$25
3	3	Mecânicos de 1.ª classe . . .	383\$25
1	1	Mecânicos de 2.ª classe . . .	292\$00
2	2	Ajudantes de mecânicos . . .	255\$50
1	1	Aprendiz de mecânico . . .	109\$50
1	-	Funileiro de 1.ª classe . . .	340\$75
3	-	Funileiros de 2.ª classe . . .	292\$00
1	-	Ajudante de funileiro . . .	255\$50
1	1	Encarregado de guarda-fios . . .	383\$25
10	3	Guardas-fios de 1.ª classe . . .	273\$75
1	-	Electricista . . .	383\$25
1	-	Encarregado de charriot . . .	346\$75
1	-	Ajudante de encarregado de charriot . . .	275\$75

TABELLA V

Quadro e vencimentos do pessoal de escritório

Números		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
16	16	Chefes de secção . . .	900\$00
12	12	Sub-chefes de secção . . .	720\$00
40	40	Escriturários principais . . .	540\$00
50	50	Escriturários de 1.ª classe . . .	480\$00
30	30	Escriturários de 2.ª classe . . .	420\$00
15	15	Escriturários de 3.ª classe . . .	360\$00
65	65	Escreventes (escritórios, secções e estações) . . .	300\$00
1	1	Chefe do pessoal menor . . .	414\$00
8	8	Contínuos . . .	360\$00
25	25	Serventes de escritório . . .	280\$00

TABELA VI

Quadro do pessoal do serviço de material e tracção

Números		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
1	1	Inspectores	960\$00
2	1	Sub-inspectores	780\$00
4	4	Chefes de depósito	720\$00
4	2	Sub-chefes de depósito	—
6	2	Escreventes	—
10	8	Maquinistas principais	—
32	25	Maquinistas de 1.ª classe	—
32	25	Maquinistas de 2.ª classe	—
26	20	Maquinistas de 3.ª classe	—
10	6	Maquinistas de manobras	—
50	38	Foguetos de 1.ª classe	—
50	38	Foguetos de 2.ª classe	—
10	6	Foguetos de manobras	—
1	—	Encarregado de limpeza	—
4	4	Capatazes de limpadores	—
100	80	Limpadores	—
1	—	Guarda de retretes	—
12	12	Foguetos de locomóvel	—
3	3	Acendedores de máquinas	—
1	1	Encarregado do depósito de material	—

TABELA VII

Quadro do pessoal das inspecções de material

Números		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
1	1	Inspector de material	960\$00 (anual)
1	1	Revisores principais	1\$85 (diário)
2	2	Revisores de circunscrição	1\$40 »
7	7	Revisores de 1.ª classe	1\$20 »
13	12	Revisores de 2.ª classe	1\$00 »
20	20	Revisores ajudantes	\$80 »
3	3	Serventes	\$65 »
1	1	Encarregado das oficinas	1\$55 »
1	1	Escreventes	25\$00 (mensal)
1	1	Capatazes de limpadores	\$75 —
40	50	Limpadores	\$65 —

TABELA VIII

Quadro do pessoal da inspecção das oficinas

Números		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
1	1	Inspector	960\$00
1	1	Sub-inspector	780\$00
12	14	Mestres	—
10	9	Contramestres	—
1	1	Apontador	—
1	1	Ajudante de apontador	—
1	1	Fiel do depósito	—
10	10	Escreventes	—
11	6	Guardas	—
1	1	Ferramenteiro encarregado	—

Números		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
4	4	Ferramenteiros	—
1	—	Maquinistas	—
—	3	Foguetos maquinistas	—
2	—	Foguetos	—
23	28	Ferreiros	—
28	28	Malhadores	—
90	90	Serralheiros	—
2	1	Frezadores	—
4	3	Limadores	—
2	1	Furadores	—
2	3	Tarrachadores	—
2	4	Forjadores de porcas e parafusos	—
—	2	Forjadores ajudantes	—
22	20	Torneiros	—
4	4	Torneiros de rodas	—
1	—	Montadores de rodas	—
30	30	Caldeiros	—
30	15	Ajudantes de caldeiros	—
9	10	Fundidores	—
3	3	Ajudantes de fundidores	—
1	—	Tanoeiros	—
1	—	Carpinteiro naval	—
1	3	Carpinteiro de molde	—
50	60	Carpinteiros	—
3	5	Serradores	—
3	16	Funileiros	—
1	—	Soldador	—
2	1	Revisores de balanças	—
1	2	Ajudantes de revisores de balanças	—
8	11	Estofadores	—
4	2	Ajudantes de estofadores	—
15	25	Pintores	—
14	4	Ajudantes de pintores	—
2	—	Pedreiros	—
40	50	Aprendizes	—
80	60	Serventes	—
3	1	Revisores de bombas	—
14	5	Foguetos de guindastes	—
1	1	Montador de correias	—
1	—	Ajudante de montador de correias	—
1	1	Ajudante de soldador	—
1	1	Forneiros de fundição	—
1	1	Rebarbador	—
1	1	Polidor	—
2	4	Aplainadores de ferro	—
1	1	Limador de serras	—
—	2	Aplainadores de madeira	—
—	1	Preparador de feltros	—
—	1	Escatelador	—
—	4	Electricistas	—
1	1	Capatazes de serventes	—
—	2	Ajudantes de electricista	—
—	2	Foguetos de electricidade	—
1	1	Guarda de depósito	—
—	1	Macheiro de fundição	—

TABELA IX

Quadro do pessoal da sub-inspecção do serviço eléctrico

Números		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.			
1	1	Sub-inspector	—	780\$00
1	1	Electricista principal	—	—
4	4	Electricistas	—	—
4	4	Ajudantes	—	—
1	1	Aprendiz	—	—
1	1	Servente	—	—
1	1	Maquinista chefe (com salário de)	1\$85	—
3	3	Maquinistas (com salário de)	1\$15	(médio)
3	3	Ajudantes (com salário de)	\$20	—

TABELA X

Quadro do pessoal da sub-inspecção técnica e de estudos

Números		Categorias	Vencimentos
N. S.	M. D.		
1	1	Sub-inspector	780,00
1	2	Desenhadores de 1.ª classe	48,00
1	2	Desenhadores de 2.ª classe	42,00
2	-	Desenhadores de 3.ª classe	36,00
1	1	Desenhador ajudante	24,00
1	1	Traçador	39,00
3	2	Aprendizes	15,00

TABELA XI

Quadro do pessoal da via fluvial

Números		Categorias	Vencimentos
N. S.	M. D.		
1	1	Sub-inspector	780,00
1	-	Escrevente	-
5	-	Mestres de vapores	-
3	-	Mestres de reboca lores	-
1	-	Maquinista principal	-
5	-	Maquinistas de vapores	-
3	-	Maquinistas de rebocadores	-
7	-	Foguetiros de 1.ª classe	-
12	-	Foguetiros de 2.ª classe	-
12	-	Arrais	-
6	-	Marinheiros de 1.ª classe	-
40	-	Marinheiros de 2.ª classe	-
2	-	Guarda da ponte	-
6	-	Guardas de câmara	-

TABELA XII

Quadro do pessoal dos Armazéns Gerais

Números		Categorias	Vencimentos
N. S.	M. D.		
1	1	Fiel	-
1	1	Ajudante de fiel	-
1	2	Capataz expedidor	-
1	1	Sub-capataz	-
5	2	Escreventes	-
1	-	Fiscal de madeiras	-
15	12	Serventes	-
12	6	Guardas	-
-	1	Encarregado da distribuição de combustível às máquinas	-

TABELA XIII

Quadro de desenhadores das Direcções

Números		Categorias	Vencimentos
N. S.	M. D.		
1	1	Desenhador de 1.ª classe	720,00
2	2	Desenhador de 2.ª classe	600,00

Quadro da classificação das estações do Minho e Douro

Estações	Principais	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Pôrto-A.	1	-	-	2	-
Pôrto	1	1	1	-	1
Campanhã-G	1	1	1	2	-
Campanhã-P	-	2	1	2	2
Contumil	-	-	2	2	1
Rio Tinto	-	-	1	-	1
Ermezinde	-	1	1	-	-
S. Romão	-	-	1	-	-
Trofa	-	1	-	-	1
Famalicão	-	1	-	-	1
Nine	-	1	-	-	-
S. Bento	-	-	-	1	-
Barcelos	-	1	-	-	-
Camel	-	-	1	-	-
Barróselas	-	-	1	-	-
Darque	-	-	1	-	-
Viana	1	-	-	1	-
Montedor	-	-	-	1	-
Affe	-	-	-	-	1
Ancora	-	-	-	1	-
Caminha	-	-	1	-	-
Seixas	-	-	-	-	1
Lanhelas	-	-	-	1	-
Cerveira	-	-	-	1	-
S. Pedro	-	-	1	-	-
Valença	1	-	1	-	-
Friesta	-	-	-	-	1
Lapela	-	-	-	1	-
Monção	-	-	1	-	-
Arentim	-	-	-	1	-
Talim	-	-	-	1	-
Braga	1	-	-	1	-
Braga-C	-	-	-	-	1
Valongo	-	-	1	-	-
Recarei	-	-	-	1	-
Cete	-	-	1	-	-
Paredes	-	-	1	-	-
Penafiel	-	1	-	-	-
Caide	-	-	1	-	-
Vila Meã	-	-	-	1	-
Livração	-	-	1	-	-
Marco	-	-	1	-	-
Juncal	-	-	-	1	-
Mosteiró	-	-	-	1	-
Aregos	-	-	1	-	-
Ermida	-	-	1	-	-
Pôrto de Rei	-	-	-	1	-
Barqueiros	-	-	-	1	-
Rêde	-	-	1	-	-
Moledo	-	-	1	-	-
Régua	1	1	-	2	1
Covelinhas	-	-	-	1	-
Ferrão	-	-	-	1	-
Pinhão	-	1	-	-	-
Cotas	-	-	-	-	1
S. Mamede de Tua	-	-	-	1	-
Tua	-	1	-	-	-
Ferradosa	-	-	-	-	1
Vesúvio	-	-	-	1	-
Freixo	-	-	-	1	-
Pocinho	-	1	-	-	-
Barca de Alva	1	-	-	-	-
Amarante	-	-	1	-	-
Alvaçes	-	-	-	1	-
Carrazedo	-	-	-	1	-
Vila Rial	-	1	-	-	1
Abambres	-	-	-	1	-
Zimão	-	-	-	-	1
Vila Pouca	-	-	1	-	-
Pedras Salgadas	-	-	1	-	-
Vidago	-	1	-	-	-
Moncorvo	-	-	-	1	-
Carviçais	-	-	-	1	-
Substituições	-	-	-	-	8
Soma	8	16	28	36	24

Quadro da classificação das estações do Sul e Sueste

Estações	Princi- pals	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Lisboa-T. P.	1	-	-	1	-
Lisboa-J.	-	1	-	-	-
Lisboa-S. A.	-	-	1	-	-
Lisboa-C. A.	-	-	1	-	-
Barreiro	1	1	2	2	2
Lavradio	-	-	-	1	-
Alhos Vedros	-	-	-	1	-
Moita	-	-	1	-	-
Pinhal Novo	-	1	-	1	-
Valdara	-	-	-	-	1
Pocairão	-	-	1	-	-
Fonte	-	-	-	-	1
Pegões	-	-	-	1	-
Bombel	-	-	-	-	1
Vendas Novas	1	-	1	1	-
Cabrela	-	-	-	1	-
T. da Gadanha	-	1	-	-	1
Escoural	-	-	-	1	-
Casa Branca	1	-	1	-	2
Alcáçovas	-	-	1	-	-
Viana	-	-	1	-	-
Vila Nova	-	-	1	-	-
Alvito	-	-	1	-	-
Cuba	-	1	-	-	1
S. Matias	-	-	-	-	1
Beja	1	-	1	1	-
Reprêsa	-	-	-	-	1
S. Vitória	-	-	-	1	-
Figueirinha	-	-	1	-	-
Aljustrel	-	1	-	1	-
Casével	-	-	-	1	-
Ourique	-	-	-	1	-
Panoias	-	-	-	1	-
Funcheira	-	1	-	1	-
Garvão	-	-	-	1	-
Amoreiras	-	-	-	1	-
Odemira	-	-	-	1	-
Sabóia	-	1	-	-	1
S. Marcos	-	-	-	1	-
Messines	-	-	-	1	-
Tunes	-	1	-	1	-
Albufeira	-	-	1	-	-
Boliqueime	-	-	-	1	-
Loulé	-	1	-	-	-
Almancil	-	-	-	1	-
Faro	1	-	-	1	1
Olhão	-	1	-	-	-
Fuzeta	-	-	1	-	-
Luz	-	-	-	1	-
Tavira	-	1	-	-	-
Conceição	-	-	-	-	1
Cacela	-	-	-	1	-
Castro Marim	-	-	-	-	1
Vila Rial	-	1	-	-	-

Estações	Princi- pals	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Palmela	-	-	-	1	-
Setúbal	1	-	-	1	-
Alcácer	-	-	1	-	-
Grândola	-	-	1	-	-
Canal	-	-	-	1	-
Bairros	-	-	-	1	-
Louzal	-	-	-	1	-
Ermidas	-	-	-	1	-
Alvalade	-	-	-	1	-
Torre Vã	-	-	-	-	1
Aldegalega	-	1	-	-	-
Montemor	-	-	1	-	-
Tojal	-	-	-	-	1
Monte das Flores	-	-	-	-	1
Évora	1	-	1	1	-
S. da Sé.	-	-	-	-	1
Azaruja	-	-	-	1	-
Vale Pereiro	-	-	-	-	1
Vimieiro	-	-	-	1	-
E. Monte	-	-	-	-	1
Ameixial	-	-	1	-	-
Extremoz	-	1	-	-	-
Arcos	-	-	-	-	1
Borba	-	-	1	-	-
Vila Viçosa	-	1	-	-	-
Leões	-	-	-	-	1
Loredó	-	-	-	-	1
Graça	-	-	-	-	1
Arraiolos	-	-	1	-	-
V. Paio	-	-	-	-	1
Pavia	-	-	-	1	-
Cabeção	-	-	-	-	1
Mora	-	-	1	-	-
Baleizão	-	-	-	-	1
Quintos	-	-	-	-	1
Serpa	-	-	1	-	-
Pias	-	-	1	-	-
Moura	-	1	-	-	-
Algoz	-	-	-	1	-
Alcantarilha	-	-	-	-	1
Pôço Barreto	-	-	-	-	1
Silves	-	-	1	-	-
Estômbar	-	-	1	-	-
Portimão	-	1	-	-	-
Substituições	-	-	-	-	10
Total	8	18	28	40	40

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1918.— O Secretário de Estado dos Abastecimentos, José João Pinto da Cruz Azevedo.